

EMENDAS PROPOSTAS PELO MOBILIZACURITIBA

GT1 - Habitação e Paisagem Urbana

1. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 53, VII

Redação: VII – Adotar mecanismos compulsórios para a recuperação de edificações abandonadas ou sua erradicação quando evidenciada a inconveniência da recuperação.

2. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 53, VIII

Redação: VIII - Promover a utilização de terrenos não aproveitados em correspondência com as necessidades sociais da comunidade.

3. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 60, III

Nova redação: III – Ampliar os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS mediante a previsão no orçamento municipal, limitada ao mínimo de 1% (um por cento) das receitas livres, de aportes regulares e crescentes de recursos e utilização dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor.

4. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 60, VI

Nova redação: VI – implantar um programa de aluguel social como forma de viabilizar o acesso à habitação de interesse social aos mais diversos segmentos da população, priorizando a população de baixa renda.

5. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 60, VII

Nova redação: VII – promover assistência técnica e jurídica gratuitas para a população de baixa renda... (continua).

6. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 60, X

Redação: X – implantar um programa de moradia estudantil, direcionado à população universitária.

7. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 62, II

Nova redação: II – SEHIS de Vazios, a ser demarcada em imóvel público ou privado, dotado de infraestrutura urbana, com objetivo de implantação de empreendimento de interesse social, sendo preferencialmente demarcada em eixos estruturantes, eixos de adensamento, áreas com predominância residencial de média densidade e áreas de ocupação mista.

8. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 63

Nova redação: A produção de habitação de interesse social consiste na construção de novas unidades habitacionais.

9. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 66, III

Nova redação: III – depósito de recursos financeiros ao FMHIS, em cálculo que deverá adotar critérios estabelecidos pelo Conselho Gestor do FMHIS e ser apreciado e aprovado em reunião deste Conselho.

10. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 67

Nova redação: Art. 67. Lei municipal específica, encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo de 18 (dezoito) meses contados da aprovação da revisão do Plano Diretor, regulamentará a Cota de Habitação de Interesse Social

11. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 68, §1º.

Redação: §1º. Presumem-se ocupados predominantemente pela população de baixa renda os assentamentos irregulares situados em SEHIS de Regularização Fundiária.

12. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 68, §2º

Redação: §2º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, dentre as medidas jurídicas previstas neste artigo, acordos judiciais e transferências não onerosas de terrenos para fins de regularização fundiária.

13. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 69, II

Nova redação: II – (...) quando não for possível assegurar a permanência pelo advento de situação de risco comprovado para as famílias, bem como por questões ambientais e urbanísticas irreversíveis.

14. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 69, V

Redação: V – Instituir um programa de regularização simplificada de edificações.

15. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 97, I

Nova redação: I – unidades de conservação, desde que tenham sido gravadas com perpetuidade, e os respectivos atos de criação tenham assegurado, por meio de obrigação real, por prazo determinado de, pelo menos, 100 (cem) anos, a vedação da desafetação ou da redução dos limites territoriais da unidade de conservação, bem como a vedação da conversão da unidade de conservação de proteção integral em unidade de uso sustentável.

16. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 97, II

Nova redação:

II – imóveis com Bosques Nativos Relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel, desde que a área edificável restante não supere 2.000 m².

17. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 97, III

Nova redação:

III - imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código

Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel, desde que a área edificável restante não supere 2.000 m².

18. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 99, §1º

Nova redação: §1º (...) ou quando, somados a outros contíguos do mesmo proprietário, perfaçam área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

19. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 99, §2º

Redação: §2º Caberá ao IPPUC identificar os imóveis que se caracterizam como não edificados, subutilizados e não utilizados, admitido o recebimento de denúncias por qualquer cidadão.

20. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 101, §3º

Redação: §3º Durante os procedimentos para a obtenção do alvará de construção, o proprietário, deverá cumprir as eventuais diligências necessárias para sua aprovação no prazo improrrogável de 90 (trinta) dias, sob pena de ser declarado o descumprimento dos prazos previstos neste artigo e aplicada a sanção prevista no art. 102, que somente poderá ser suspensa com o efetivo início da obra.

21. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 109

Nova redação: Art. 109. A outorga onerosa do direito de construir, também denominado solo criado, é a concessão emitida pelo Município para edificar acima do coeficiente de aproveitamento básico único, igual a 1 (um), para edificar acima do número de pavimentos ou para a alteração de uso e porte, mediante contrapartida financeira do setor privado, em áreas dotadas de infraestrutura.

Parágrafo único. O coeficiente básico único é igual a 1 (um) em todo o território municipal, salvo nas zonas em que seja estabelecido coeficiente básico inferior.

22. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 110, VI

Redação: VI – constituição de reserva fundiária;

23. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 110, parágrafo único.

Parágrafo único. Dos recursos obtidos por meio da outorga onerosa do direito de construir, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

24. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 114.

Nova redação: Art. 114 (...) bem como os parâmetros máximo e mínimos de coeficiente e altura em cada intervenção, sendo que o coeficiente mínimo nunca poderá ser superior a 1 (um), nem o coeficiente máximo poderá ser superior aos limites estabelecidos neste Plano Diretor.

25. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivos: Art. 117, "a" até "f" e §2º.

Nova redação: a) eixos estruturantes: até 1 (um);

b) eixos de adensamento: até 1 (um);

c) áreas de ocupação mista: até 1 (um);

d) áreas com predominância de ocupação residencial de média e baixa densidade: até 0,5 (meio);

e) áreas de ocupação controlada: até 0,5 (meio);

f) áreas com destinação específica: até 0,5 (meio).

(...)

§2º Terrenos com testada para (...) poderão receber acréscimos máximos de até 0,5 (meio) coeficiente, pelo direito (...).

26. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivos: Art. 119

Nova redação: Art. 119. (...) bem como os parâmetros máximo e mínimos de coeficiente e altura em cada intervenção, sendo que o coeficiente mínimo nunca poderá ser superior a 1 (um), nem o coeficiente máximo poderá ser superior aos limites estabelecidos neste Plano Diretor.

GT-2 - Estruturação Urbana e Ambiental

27. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 13, X

Nova redação: XV – gestão democrática e participativa da cidade

28. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 13, XIII

Redação: XIII – respeito às territorialidades, à cultura local e à permanência voluntária dos cidadãos em suas moradias.

29. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 13, XIV

Redação: XIV – redução e mitigação dos impactos de projetos urbanos na cidade e adequação das obras públicas ao meio ambiente construído.

30. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 13, XVI

Redação: XVI – regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumentos redistributivos da renda urbana e da terra e controle sobre o uso e ocupação do espaço da Cidade;

31. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 14, XV

Nova redação: XV – reduzir os impactos sociais, econômicos e ecológicos em toda a cidade, e especialmente em áreas com a presença de grandes edifícios, e aumentar a resiliência da metrópole frente... (continua)

32. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 14, XVI

Redação: XVI – erradicar toda forma de remoção involuntária de moradias

33. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 15, VI

Redação: VI – desenvolver um amplo programa de regularização fundiária de terrenos e edificações de todos os assentamentos existentes.

34. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 15, VII

Redação: VII - erradicar o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

35. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 15, VIII

Redação: VIII – democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de menor renda;

36. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 16, V

Nova redação: V – o respeito aos proprietários residentes e possuidores de áreas vizinhas, compatibilizando as diretrizes do planejamento urbano com os poderes inerentes ao domínio.

37. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 18.

Nova redação: Art. 18. Os estudos de ocupação, de qualificação de áreas já ocupadas e de redefinição de compartimentos urbanos serão orientados por diretrizes de longo prazo previstas no Plano Diretor, apresentadas de forma esquematizada no mapa... (continua)

38. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 18, §1º

Nova redação: §1º. O mapa “Anexo 05 – Estruturação Urbana: Visão Futura” apresenta caráter vinculante, servindo como diretrizes para a ocupação pretendida para o território da cidade.

39. EMENDA ADITIVA

Novo dispositivo a ser acrescentado após o Art. 21 da minuta.

Art.: O poder executivo poderá mediante a expedição de decreto municipal reduzir por tempo determinado o índice de aproveitamento de qualquer zona ou porção de zona definida na leis de zoneamento até o valor mínimo de 1 (um), quando identificado o esgotamento da capacidade de transporte oferecida pelo sistema viário ou pela rede de transporte público instalada na região constatados através da formação de congestionamento viário, superlotação do modal de transporte operante, dentre outros.

§ 1º A redução dos índices de aproveitamento será mantida até que sejam sanadas as deficiências de capacidade de transporte na área abrangida pelo decreto municipal.

40. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 23, §1º

Nova redação: Todo projeto de parcelamento cumprirá o disposto no cadastro municipal de diretrizes de arruamento, onde estão definidas as vias projetadas.

41. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 46, XXVIII, XXIX

Redação: XXVIII – fomentar organizações comunitárias de ação local que tenham como finalidades a gestão, o monitoramento e o controle ambiental da sua área de atuação.

XXIX - Estabelecer a política municipal de conservação da biodiversidade de forma a garantir a conservação dos remanescentes de áreas naturais e a incentivar a criação e manutenção de Unidades de Conservação particulares (RPPNm).

42. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 47

Nova redação: Art. 47. O Município promoverá, com a participação da população, a realização de estudos geológicos... (continua).

43. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivos: Art. 127

Nova redação: Art. 127. Caberá ao Instituto de Pesquisa (...) e o monitoramento de todo o projeto e implantação de operação urbana consorciada, remetendo relatórios semestrais para aprovação do Conselho da Cidade de Curitiba – CONCITIBA.

44. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivos: Art. 135, I

Nova redação: I – adesão unânime ao redesenvolvimento urbano, referenciado no número de proprietários e posseiros contidos no perímetro de intervenção.

45. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivos: Art. 135, IV

Nova redação: IV – condições para a adesão ao projeto ou a desistência.

46. EMENDA MODIFICATIVA

MAPAS ANEXOS

ALTERAR OS MAPAS ANEXOS, NO ANEXO 01, ANEXO 02 E ANEXO 05, convertendo a região do Boqueirão em área com predominância residencial de baixa densidade.

GT3 - Política Econômica e Social

47. EMENDA MODIFICATIVA:

Dispositivo: Art. 4º, §1º, III

Nova redação: III – Demais leis federais e estaduais.

48. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 4º, §3º, “d”

Redação: d) as leis que instituem os planos setoriais e estratégicos

49. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 4º, §3º, II

Nova redação: II – Planos Setoriais, aprovados por lei, que trazem os projetos e ações a serem... (continua).

50. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 4º, §3º, III

Redação: III – Planos estratégicos, aprovados por lei, que contemplam ações e projetos específicos... (continua)

51. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 4º, §4º

§4º Obras e intervenções urbanas com orçamento superior a R\$ 50 milhões não poderão ser incluídas nas leis orçamentárias se não estiverem previstas nos mapas anexos do Plano Diretor, de forma detalhada, salvo se submetidas à apreciação pelo Conselho da Cidade, que deverá deliberar sobre o processo participativo necessário para sua aprovação.

52. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 5º.

Nova redação: Art. 5º. O Plano Diretor define diretrizes para um processo contínuo, global, de longo prazo e macro orientador... (continua)

53. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 5º, parágrafo único.

Nova redação: Parágrafo único. O Plano Diretor tem por objetivo alinhar todas as ações de planejamento e gestão da cidade... (continua).

54. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 6º

Nova redação: Art. 6º. Os Planos de Desenvolvimento de Bairros e os Planos de Vizinhança são de elaboração obrigatória, no prazo de 2 (dois) anos, e se constituem em processos participativos e locais... (continua).

55. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 7º, parágrafo único.

Nova redação: Parágrafo único. O sistema de planejamento municipal dar-se-á de forma integrada, sob coordenação e monitoramento do Conselho da Cidade de Curitiba, que contará com a assessoria técnica, operacional e implementação pelo do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC.

56. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 8º, parágrafo único.

Redação: Parágrafo único. A gestão democrática da cidade deverá estar presente de forma sistêmica, transparente e permanente em todo processo de planejamento e gestão do Município de Curitiba e se dará por meio de instâncias formais – conferências e conselhos – e de outros instrumentos democráticos de consulta, fiscalização, monitoramento, avaliação e revisão de políticas públicas.

57. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 9º, XII.

Nova redação: XII – instâncias de gestão democrática e instrumentos de participação social

58. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 9º, XIII

Redação: XIII – do portal público da transparência na gestão urbana.

59. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 9º, §1º e §2º.

Redação: §1º. São instâncias de gestão democrática: a Conferência Municipal da Cidade de Curitiba, eo Conselho da Cidade de Curitiba (CONCITIBA).

§2º São instrumentos de participação social: as audiências públicas, conforme parâmetros estabelecidos nas Resoluções do Conselho Nacional das Cidades, do Conselho Estadual das Cidades e do Conselho da Cidade de Curitiba - CONCITIBA; consultas públicas; iniciativa popular; Plebiscito; e referendo.

60. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 12, §3º

Redação: §3º. As informações do sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor deverão ser disponibilizadas por meio de portal público da transparência na gestão urbana, divulgando, pelo menos, informações sobre vazios urbanos, números das negociações de potencial construtivo, o patrimônio histórico, grandes

empreendimentos, grandes projetos urbanos e operações consorciadas.

61. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 13, V

Nova redação: V – prioridade do transporte público coletivo e do transporte não-motorizado.

62. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 144, IV.

Redação: IV – a paridade entre a sociedade civil e o poder público em todos os conselhos.

63. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 146.

Nova redação: Art. 146. Será assegurada a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de gestão democrática e instrumentos de participação social:

64. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 146, §2º

Nova redação: §2º Sem prejuízo à realização de conferências, assembleias e demais eventos organizados pelo Poder Público, a Conferência Municipal da Cidade de Curitiba será realizada periodicamente, observado o calendário nacional, e será articulada com o Sistema de Participação do Ministério das Cidades, representando etapa preparatória para as conferências estadual e nacional, devendo ser realizada, no mínimo, a cada 3 (três) anos.

65. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 146, §3º

Redação: §3º O Conselho da Cidade de Curitiba – CONCITIBA terá por finalidade:

- a) acompanhar, fiscalizar e avaliar, ouvidos os demais conselhos municipais, a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Curitiba e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental.
- b) apresentar, apreciar e avaliar propostas de revisão e adequação da legislação urbanística e do Plano Diretor de Curitiba;
- c) apresentar, apreciar e avaliar propostas relativas às operações urbanas consorciadas e outras propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;
- d) propor, apreciar e avaliar projetos de lei e medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento urbanístico sustentável do Município.
- e) sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos referentes ao desenvolvimento e ao planejamento urbano sustentável;
- f) apresentar, apreciar e avaliar propostas de alteração da legislação urbanística a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;
- g) promover a articulação entre os diversos conselhos setoriais e dos conselhos e de outras políticas públicas municipais.
- h) aprovar relatório anual da gestão urbana, elaborado pelo IPPUC, e debater plano de trabalho de implementação dos instrumentos de política urbana para o ano subsequente.

66. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 146, §4º

Redação: §4º Caberá à Conferência Municipal:

GT4 - Mobilidade e Transporte

I - avaliar e propor diretrizes para a Política de Desenvolvimento Urbano do Município;
II - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor Estratégico e da legislação urbanística complementar a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;
III - discutir as pautas nacionais, estaduais, metropolitanas e municipais propostas para a Política de Desenvolvimento Urbano;
IV - eleger membros da sociedade civil para o Conselho Municipal da Cidade.

67. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 146, §5º

Redação: §5º A participação da população em todo processo de planejamento e gestão do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada por meio do sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor com antecedência e ampla divulgação em meios de comunicação de massa, para o acesso irrestrito de toda população às informações necessárias.

68. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 146, §6º, a) e b)

Redação: §6º. A organização dos processos participativos deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos: realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, que terão referência as unidades de planejamento; garantia da alternância dos locais de discussão.

69. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 148, entre a alínea "c" e a "d".

Redação: encaminhamento do Plano Setorial à Câmara de Vereadores para aprovação na forma de lei.

70. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 149, Parágrafo único.

Redação: Parágrafo único. As audiências públicas poderão ser convocadas por iniciativa de 10 (dez) entidades da sociedade civil com atuação na cidade ou no bairro, ou por, no mínimo, cinquenta eleitores, que realizarão a audiência observando a comunicação prévia e o encaminhamento dos resultados ao poder público municipal.

71. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 150

Nova redação: Qualquer proposta de alteração da Lei do Plano Diretor e demais elementos integrantes, deverá ser submetida à participação popular e à apreciação do CONCITIBA.

72. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 153, §2º

Redação: §2º A revisão e a elaboração de novas leis específicas previstas neste Plano Diretor, referentes ao zoneamento, uso e ocupação do solo, parcelamento do solo, instrumentos de política urbana e demais leis específicas, deverão ser encaminhadas pela Prefeitura Municipal à Câmara de Vereadores no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, devendo ser, a sua elaboração, realizada de forma participativa.

73. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 153, §4º

Redação: §4º No prazo de 2 (dois) anos da aprovação deste Plano Diretor, a Prefeitura Municipal deverá ter elaborado, de forma participativa, os Planos de Desenvolvimento de Bairros e os Planos de Vizinhança.

74. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 27, I

Redação: I – Eixos estruturantes de nível 1 (sistema trinário): São vias ou conjunto de vias paralelas que funcionam de forma integrada e complementar desempenhando funções diversas de mobilidade e acessibilidade urbana combinando pistas exclusivas para o transporte público coletivo, vias de acesso com tráfego lento para acesso as atividades lindeiras, ciclovias e vias de tráfego rápido de uso misto.

75. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 27, II

Redação: II – Eixo estruturante de nível 2 (Linha Verde): São vias que exercem simultaneamente as funções de corredor viário de alta capacidade e de corredor de transporte coletivo, são constituídas por pistas exclusivas para o transporte coletivo, pistas de tráfego rápido de uso misto, vias de tráfego lento para acesso as atividades lindeiras e ciclovias.

76. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 27, III

Redação: III – Eixos estruturantes de nível 3: São vias que promovem a ligação com a Região Metropolitana de Curitiba, constituídos por caminhos antigos de acesso a cidade e por diretrizes estabelecidas pelo plano metropolitano de sistema viário, que viabilizam as trocas de viagens com as áreas urbanas de municípios vizinhos.

77. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 27, IV

Redação: IV – Eixos estruturantes de nível 4: São as demais vias que promovem as principais ligações entre as diversas áreas da cidade e constituem a rede viária de suporte físico de circulação urbana para a canalização e distribuição dos fluxos de tráfego.

78. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 27, §2º

Redação: § 2º As rodovias federais e estaduais e as ferrovias contidas no território do município de Curitiba, complementam os eixos de estruturação viária na função de condutores de viagens do tipo externa-externa, que não tem origem nem destino em Curitiba, ou viagens do tipo externa-interna, que tem origem ou destino em Curitiba. Estes eixos viários deverão ser posicionados e estruturados de modo a minimizar os conflitos entre o tráfego local e o tráfego de natureza rodoviária ou ferroviária.

79. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 28, §3º

Redação: §3º As estruturas cicloviárias propostas nos eixos estruturais e eixo metropolitano somam-se às ciclovias, vias

calmas e ciclorrotas definidas no sistema integrado de ciclomobilidade.

80. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 29, XXI

Nova Redação: XXI – instituir, por lei, o Plano Setorial de Mobilidade e Transporte Integrado, priorizando a definição de estruturas cicloviárias, da mobilidade de pedestres e a gestão participativa do transporte coletivo.

81. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 29, XXII

Redação: XXII – implantar e manter as calçadas em todo o sistema viário municipal, conforme prazos e metas a serem estabelecidos em plano específico.

82. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 29, XXIII

Redação: XXIII – Promover medidas para assegurar a integração intermodal do transporte de pessoas.

83. EMENDA ADITIVA

Novo dispositivo imediatamente após o Art. 29 da minuta proposta.

Redação: Deverá ser instituído num prazo de 02 (dois) anos o Plano de Mobilidade e Transporte Integrado, PMTI, que obedecerá às diretrizes gerais de mobilidade urbana expressas nesse Plano Diretor e apresentará os produtos mínimos conforme as orientações elencadas nos incisos seguintes:

I – O PMTI deverá ter âmbito metropolitano, incluindo as áreas urbanas dos municípios vizinhos que contribuem com viagens pendulares do gênero residência-trabalho à Rede Integradas de Transportes, RIT.

II – O PMTI obedecerá e adotará em suas análises e projeções de carregamento do sistema viário e do sistema de transporte público as diretrizes de uso e ocupação do solo expresso neste Plano Diretor, no zoneamento de uso e ocupação do solo dos municípios vizinhos e nas diretrizes de ordenamento territorial do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Curitiba.

III – O PMTI adotará em suas análises modelos quantitativos de transporte que relacionem os padrões de uso e ocupação do solo vigentes com o carregamento do sistema viário e do sistema de transporte público de passageiros, bem como, elaborará projeções do carregamento futuro das redes de transportes a partir destes modelos relacionais.

IV – O PMTI apresentará como produto final no mínimo os seguintes componentes:

Proposta para um padrão desejado de divisão de viagens de passageiros entre os modos motorizados e não motorizados e entre os modos individuais e coletivos de transporte para o atendimento das viagens urbanas de passageiros projetadas para um horizonte de 20 anos.

Proposta de rede viária hierarquizada para diferentes padrões de mobilidade e acessibilidade com integração às redes viárias dos municípios vizinhos e as redes estaduais e federais de rodovias com capacidade para conduzir as viagens projetadas para um horizonte de 20 anos.

Proposta de rede de transporte coletivo pública de passageiros compatível com as projeções de demanda futura para um horizonte de 20 anos, que incluirá os estudos de viabilidade

técnica e econômica para a operação de modais de transporte coletivo que tenham capacidade compatível com o carregamento futuro dos corredores.

Proposta de rede cicloviária com cobertura de toda a área urbana de Curitiba com integração às redes cicloviárias dos municípios vizinhos.

Proposta de rede de pontos de integração entre as diversas modalidades de transporte motorizadas e não motorizadas.

Proposta de classificação viária por usos exclusivos ou prioritários para as diferentes modalidades de transportes motorizados e não motorizados.

Proposta de metodologia de avaliação do impacto no sistema de transporte público e no trânsito dos polos geradores de tráfego.

Proposta de um novo modelo de planejamento e gestão para a Rede Integrada de Transportes- RIT, que inclua em seu processo decisório o governo do estado e as prefeituras municipais dos municípios integrados e que distribua de forma mais equitativa as responsabilidades sobre o planejamento, financiamento e gestão dos serviços de transporte público de passageiros na RMC.

84. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 31, VIII

Nova redação: VIII – buscar a universalização do sistema de transporte público visando a integração física, operacional, tarifária, intermodal e temporal, assegurando a integração de duas horas, diária, semanal e mensal.

85. EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 31, XXI

Nova redação: XXI – instituir órgão municipal com a atribuição de realizar pesquisas, definir indicadores de qualidade e estabelecer padrões tecnológicos para a redução dos custos operacionais do transporte de passageiros, bem como para realizar os cálculos para a definição dos valores das tarifas.

86. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 38, VI

Nova redação: VI - desenvolver ações voltadas à conscientização da população quanto à importância das calçadas e das adaptações de acessibilidade, bem como quanto à responsabilidade do Município na construção das calçadas;

87. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 39, V

Nova redação: V – implantar um sistema público de bicicletas compartilhadas integrado à rede de transporte coletivo, sendo assegurada a gratuidade pela utilização por tempo determinado.

88. EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 39, parágrafo único.

Redação: Parágrafo único. Será responsabilidade do Município construir as calçadas, permitida a cobrança de contribuição de melhoria dos proprietários.

Proposta da lei de revisão do Plano Diretor de Curitiba

Texto com emendas

PROJETO DE LEI DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE CURITIBA

Lei Nº XXX

Súmula: "Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Curitiba de acordo com o disposto no artigo 40, § 3º, do Estatuto da Cidade, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do Município".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE CURITIBA

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Curitiba, instituído pela Lei n. 2828, de 10 de agosto de 1966 e adequado ao Estatuto da Cidade pela Lei n. 11.266, de 16 de dezembro de 2004.

Art. 2º. Esta lei promove a revisão do Plano Diretor de Curitiba de acordo com o disposto no artigo 40, § 3º, do Estatuto da Cidade, consolida as políticas públicas, princípios, diretrizes e objetivos sucessivamente implantados no Município, incorpora novos princípios, diretrizes e objetivos alinhados às demais disposições legais e as dinâmicas demográfica, social, econômica, ambiental, orientando as ações futuras de adequação da estrutura urbana.

Art. 3º. O Plano Diretor de Curitiba abrange a totalidade do território do Município, completamente urbano, e estabelece princípios, diretrizes e objetivos para:

- I - a política de desenvolvimento urbano;
- II - a política urbana ambiental;
- III - a política social e econômica;
- IV - a gestão democrática da cidade.

Art. 4º. O Plano Diretor visa propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável de Curitiba com a Região Metropolitana, sendo o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes, públicos e privados.

§ 1º. O Plano Diretor de Curitiba deverá ser compatível com:

- I - Planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II - Planejamento da Região Metropolitana de Curitiba, em especial o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, sem prejuízo à autonomia municipal;
- III - Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável - PMDUS.

§ 2º. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão necessariamente observar o processo de planejamento urbano municipal para consolidar os princípios, objetivos, diretrizes e as prioridades contidas neste Plano Diretor.

§ 3º. Integram o Plano Diretor de Curitiba:

- I - a legislação municipal que trata do planejamento urbano, em especial:
 - a) lei de parcelamento do solo;
 - b) legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo;

c) legislação dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor.

II - Planos Setoriais, entendido como atos administrativos que trazem os projetos e ações a serem implementadas pelo Poder Público Municipal, considerando os princípios, diretrizes e objetivos previstos no Plano Diretor. São Planos Setoriais:

- a) Plano Setorial de Mobilidade e Transporte Integrado;
- b) Plano Setorial de Habitação;
- c) Plano Setorial de Desenvolvimento Econômico;
- d) Plano Setorial de Desenvolvimento Social;
- e) Plano Setorial de Defesa Social e de Defesa Civil;
- f) Plano Setorial de Desenvolvimento Ambiental;
- g) Plano Setorial de Saneamento.

III - Planos estratégicos, que contemplam ações e projetos específicos, com temas determinados dentro de uma área de atuação, mas que abrangem a totalidade do território, sendo previstos nos Planos Setoriais, no Plano Diretor ou na legislação federal, estadual ou municipal. São Planos Estratégicos, dentre outros:

- a) Plano Cicloviário;
- b) Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima;
- c) Plano de Paisagem Urbana;
- d) Plano de Zoneamento Subterrâneo;
- e) Plano de Pedestrianização e Calçadas;
- f) Plano de Acessibilidade;
- g) Plano de Inovação e Design.

IV - Planos das Administrações Regionais, que são planos de ação desenvolvidos em cada uma das Administrações Regionais da cidade, conforme suas necessidades e peculiaridades, considerando os princípios, diretrizes e princípios previstos no Plano Diretor, nos Planos Setoriais e demais planos;

V - Planos de Desenvolvimento de Bairros;

VI - Planos de Vizinhança;

VII - Plano de Ação e Investimentos, conforme previsto na legislação estadual;

VIII - Outros Planos, Programas e Projetos.

1) EMENDA MODIFICATIVA:

Dispositivo: Art. 4º, § 1º, III

Nova redação: III – Demais leis federais e estaduais.

JUSTIFICATIVA: O PLANO DIRETOR É INSTRUMENTO BÁSICO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA, DE FORMA QUE O “PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL” NÃO PODE SOBREPOR-SE ÀS FUNÇÕES DO PRÓPRIO PLANO DIRETOR, O QUE PODE LEVAR A UM ESVAZIAMENTO FUNCIONAL DESTA ÚLTIMO. É INADMISSÍVEL QUE O PLANO DIRETOR DEVA ADEQUAR-SE AO PLANO DE DESENVOLVIMENTO POR NÍTIDA CONTRARIEDADE ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SOBRE A POLÍTICA URBANA (ART. 182, §1º; ART. 40 DO ESTATUTO DA CIDADE).

2) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 4º, § 3º, “d”

Redação: d) as leis que instituem os planos setoriais e estratégicos

3) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 4º, § 3º, II

Nova redação: II – Planos Setoriais, aprovados por lei, que trazem os projetos e ações a serem... (continua).

4) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 4º, §3º, III

Redação: III – Planos estratégicos, aprovados por lei, que contemplam ações e projetos específicos... (continua)

5) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 4º, §4º

§4º Obras e intervenções urbanas com orçamento superior a R\$ 50 milhões não poderão ser incluídas nas leis orçamentárias se não estiverem previstas nos mapas anexos do Plano Diretor, de forma detalhada, salvo se submetidas à apreciação pelo Conselho da Cidade, que deverá deliberar sobre o processo participativo necessário para sua aprovação.

JUSTIFICATIVA: CONSIDERANDO QUE DIPLOMAS DE PLANEJAMENTO SÃO FUNCIONAIS APENAS NA MEDIDA EM QUE POSSAM EFETIVAMENTE NORTEAR AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS, CONSIDERA-SE IMPRESCINDÍVEL O ESTABELECIMENTO DE PRAZOS, MECANISMOS VINCULANTES E O FORMATO DE LEI PARA QUE SEJAM OPERACIONAIS.

Art. 5º. O Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável – PMDUS define diretrizes para um processo contínuo, global, de longo prazo e macro orientador do planejamento municipal, que contempla princípios norteadores para o desenvolvimento urbano visando a sua sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Parágrafo único. O PMDUS tem por objetivo alinhar todas as ações de planejamento e gestão da cidade, colocando o ser humano no centro do planejamento urbano de forma a buscar a plena qualidade de vida e ambiental para as presentes e futuras gerações.

6) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 5º.

Nova redação: Art. 5º. O Plano Diretor define diretrizes para um processo contínuo, global, de longo prazo e macro orientador... (continua)

7) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 5º, parágrafo único.

Nova redação: Parágrafo único. O Plano Diretor tem por objetivo alinhar todas as ações de planejamento e gestão da cidade... (continua).

JUSTIFICATIVA: CONFORME LEGISLAÇÃO FEDERAL, O PLANO DIRETOR DEVE PERMANECER COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO DE GESTÃO MUNICIPAL, ELABORADO DEMOCRATICAMENTE, QUE

ORIENTA TODOS OS DEMAIS PLANOS SETORIAIS OU ESTRATÉGICOS.

Art. 6º. Os Planos de Desenvolvimento de Bairros e os Planos de Vizinhança são facultativos, sendo elaborados conforme a discricionariedade do Poder Público Municipal e o interesse da população envolvida, e se constituem em processos participativos e locais de priorização de ações físico-territoriais e socioeconômicas orientados pelos princípios, objetivos e diretrizes previstos neste Plano Diretor e em demais Planos, Programas e Projetos.

8) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 6º

Nova redação: Art. 6º. Os Planos de Desenvolvimento de Bairros e os Planos de Vizinhança são de elaboração obrigatória, no prazo de 2 (dois) anos, e se constituem em processos participativos e locais.... (continua).

JUSTIFICATIVA: CONSIDERANDO QUE DIPLOMAS DE PLANEJAMENTO SÃO FUNCIONAIS APENAS NA MEDIDA EM QUE POSSAM EFETIVAMENTE NORTEAR AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS, CONSIDERA-SE IMPRESCINDÍVEL O ESTABELECIMENTO DE PRAZOS E MECANISMOS VINCULANTES PARA QUE SEJAM OPERACIONAIS.

CAPÍTULO ÚNICO

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 7º. O sistema de planejamento municipal é o desenvolvimento de um processo dinâmico e contínuo, que articula as políticas públicas com os diversos interesses da sociedade e promove instrumentos para a gestão e o monitoramento do desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único. O sistema de planejamento municipal dar-se-á de forma integrada, sob coordenação e monitoramento do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC.

9) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 7º, parágrafo único.

Nova redação: Parágrafo único. O sistema de planejamento municipal dar-se-á de forma integrada, sob coordenação e monitoramento do Conselho da Cidade de Curitiba, que contará com a assessoria técnica, operacional e implementação pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC.

Art. 8º. O sistema municipal de planejamento deve promover:

I – a revisão e adequação do Plano Diretor e da legislação urbanística;

II – a atualização das informações de interesse do Município;

III – a articulação entre os sistemas de informação necessários à gestão territorial;

IV – a publicização das informações geradas pelo Município;

V – a coordenação do planejamento urbano;

VI – o ordenamento das funções sociais da propriedade e da cidade.

VII – a gestão democrática da cidade.

10) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 8º, parágrafo único.

Redação: Parágrafo único. A gestão democrática da cidade deverá estar presente de forma sistêmica, transparente e permanente em todo processo de processo de planejamento e gestão do Município de Curitiba e se dará por meio de instâncias formais – conferências e conselhos – e de outros instrumentos democráticos de consulta, fiscalização, monitoramento, avaliação e revisão de políticas públicas.

JUSTIFICATIVA: CONSIDERANDO O ESTATUTO DA CIDADE, BEM COMO A RESOLUÇÃO Nº34 DO CONSELHO NACIONAL DAS CIDADES, DÁ-SE ESPECIAL ENFOQUE À GESTÃO DEMOCRÁTICA NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO, ELECANDO-SE PARA TANTO SUAS INSTÂNCIAS E INSTRUMENTOS.

Art. 9º. O sistema de planejamento municipal se efetiva através:

- I – dos instrumentos previstos neste Plano Diretor e em legislações urbanísticas;
- II – do Sistema de Monitoramento do Plano Diretor;
- III - da definição de ações e políticas de desenvolvimento urbano geral e setorial, dos programas e projetos especiais;
- IV – dos Planos Setoriais;
- V – dos Planos Estratégicos;
- VI – dos Planos das Administrações Regionais;
- VII – dos Planos de Desenvolvimento de Bairros;
- VIII – dos Planos de Vizinhança;
- IX – do Plano de Ação e Investimentos, conforme previsto na legislação estadual;
- X – de outros Planos, Programas e Projetos;
- XI – da articulação entre os órgãos que integram o Poder Público Municipal;
- XII – da gestão democrática da cidade;
- XIII – do Conselho da Cidade de Curitiba – Concitiba.

11) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 9º, XII.

Nova redação: XII – instâncias de gestão democrática e instrumentos de participação social

12) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 9º, XIII

Redação: XIII – do portal público da transparência na gestão urbana.

13) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 9º, §1º e §2º.

Redação: §1º. São instâncias de gestão democrática: a Conferência Municipal da Cidade de Curitiba, e o Conselho da Cidade de Curitiba (CONCITIBA).

§2º São instrumentos de participação social:

as audiências públicas, conforme parâmetros estabelecidos nas Resoluções do Conselho Nacional

das Cidades, do Conselho Estadual das Cidades e do Conselho da Cidade de Curitiba - CONCITIBA; consultas públicas; iniciativa popular; Plebiscito; e referendo.

JUSTIFICATIVA: CONSIDERANDO O ESTATUTO DA CIDADE, BEM COMO A RESOLUÇÃO Nº34 DO CONSELHO NACIONAL DAS CIDADES, DÁ-SE ESPECIAL ENFOQUE À GESTÃO DEMOCRÁTICA NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO, ELECANDO-SE PARA TANTO SUAS INSTÂNCIAS E INSTRUMENTOS.

SEÇÃO ÚNICA

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Art. 10º. O sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor tem por objetivo relacionar, estruturar e analisar as informações municipais com a finalidade de correlacionar os princípios, diretrizes e objetivos do Plano Diretor com os resultados alcançados.

Art. 11º. São diretrizes do sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor:

I - acompanhar o desempenho alcançado a partir da implantação dos princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta lei;

II - fornecer através do monitoramento informações necessárias às futuras adaptações ou revisões do Plano Diretor, de forma a contribuir para a melhoria da gestão municipal;

III – promover a publicidade das informações monitoradas, permitindo maior controle social e participação efetiva da população na gestão democrática da cidade;

IV - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, universidades, cartórios de registro de imóveis e demais órgãos e entidades públicos e privados, visando à obtenção ou acesso a informações necessárias ao monitoramento do Plano Diretor.

Art. 12. Compete ao IPPUC gerenciar, disponibilizar e publicar as informações do sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor.

§ 1º. Os órgãos da administração municipal direta e indireta e as entidades paraestatais deverão fornecer periodicamente ao IPPUC informações e dados necessários à atualização do sistema.

§ 2º. O Poder Público Municipal, através do IPPUC, poderá celebrar contratos, convênios, acordos ou outros ajustes com os órgãos da administração direta e indireta, as entidades paraestatais, o terceiro setor e os parceiros públicos ou privados, de âmbito municipal, estadual, federal ou internacional, visando à obtenção de dados e informações.

14) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 12, §3º

Redação: §3º. As informações do sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor deverão ser disponibilizadas por meio de portal público da transparência na gestão urbana, divulgando, pelo menos, informações sobre vazios urbanos, números das negociações de potencial construtivo, o patrimônio histórico, grandes empreendimentos, grandes projetos urbanos e operações consorciadas.

JUSTIFICATIVA: CONSIDERANDO QUE O PLANO DIRETOR INDICA O PLANEJAMENTO PELO PERÍODO DE 10 ANOS, A FACILITAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÕES E O ACOMPANHAMENTO DE SUA IMPLANTAÇÃO É FUNDAMENTAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO E AO EMPODERAMENTO CIDADÃO.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 13. São princípios da política de desenvolvimento urbano:

- I – equilíbrio entre o ambiente natural e o construído;
- II – integração entre o sistema viário, transporte e o uso do solo;
- III – plena interligação e eficiência das funções da cidade;
- IV – acesso público a bens e serviços;
- V – prioridade do transporte público coletivo;
- VI – identidade da paisagem urbana;
- VII – justa distribuição dos benefícios e ônus no processo de urbanização;
- VIII – redução das vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais;
- IX – governança interfederativa da Região Metropolitana de Curitiba;
- X – gestão democrática da cidade;
- XI – cumprimento da função social da propriedade;
- XII – observância das peculiaridades regionais e locais.

Parágrafo único. Os princípios da política de desenvolvimento urbano da cidade devem ser aplicados de forma harmônica e serão observados necessariamente quando da aplicação dos demais princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Plano Diretor bem como para soluções de omissões e conflitos.

15) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 13, V

Nova redação: V – prioridade do transporte público coletivo e do transporte não-motorizado.

16) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 13, X

Nova redação: XV – gestão democrática e participativa da cidade

17) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 13, XIII

Redação: XIII – respeito às territorialidades, à cultura local e à permanência voluntária dos cidadãos em suas moradias.

18) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 13, XIV

Redação: XIV – redução e mitigação dos impactos de projetos urbanos na cidade e adequação das obras públicas ao meio ambiente construído.

19) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 13, XVI

Redação: XVI – regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumentos

redistributivos da renda urbana e da terra e controle sobre o uso e ocupação do espaço da Cidade;

JUSTIFICATIVA: INCLUSÕES COM O ESCOPO DE AGREGAR/REFORÇAR VALORES NORTEADORES DA POLÍTICA URBANA.

Art. 14. A política de desenvolvimento urbano do Município deverá conduzir ao plenodesenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante os seguintes objetivos gerais:

- I – promover a qualidade de vida e do ambiente;
- II - reduzir as desigualdades e a exclusão social;
- III - promover o desenvolvimento social, com oportunidade de acesso a bens, serviços e políticas públicas;
- IV – integrar a complementaridade das ações públicas e privadas, locais e regionais através de programas e projetos de atuação;
- V - articular estratégias de desenvolvimento da cidade no contexto regional, promovendo, no âmbito da competência municipal, a governança interfederativa entre os Municípios da Região Metropolitana de Curitiba;
- VI - promover a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da Região Metropolitana de Curitiba, no processo de planejamento e gestão das funções públicas de interesse comum;
- VII - integrar a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica;
- VIII - controlar o uso e ocupação do espaço da cidade;
- IX – integrar os órgãos e conselhos municipais para promover a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas de planos, programas e projetos;
- X – universalizar a mobilidade e a acessibilidade;
- XI – fomentar a preservação do patrimônio cultural;
- XII – fortalecer a identidade e a paisagem urbana, mantendo escalas de ocupação compatíveis com seus valores naturais, culturais, históricos e paisagísticos;
- XIII – promover estratégias de captação de recursos que possibilitem o cumprimento dos planos, programas e projetos;
- XIV – promover a universalização do saneamento ambiental;
- XV – reduzir os impactos sociais, econômicos e ecológicos em áreas de risco e aumentar a resiliência da metrópole frente a eventos climáticos severos decorrentes das mudanças climáticas.

20) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 14, XV

Nova redação: XV – reduzir os impactos sociais, econômicos e ecológicos em toda a cidade, e especialmente em áreas com a presença de grandes edifícios, e aumentar a resiliência da metrópole frente... (continua)

JUSTIFICATIVA: MODIFICAÇÃO OPERADA COM VISTAS A INCLUIR COMO TIPO DE OBRA A SER CONSIDERADA IMPACTANTE, INCLUSIVE AO MEIO AMBIENTE, O PADRÃO DE GRANDES EDIFÍCIOS.

21) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 14, XVI

Redação: XVI – erradicar toda forma de remoção involuntária de moradias

JUSTIFICATIVA: INCLUSÃO COM VISTAS À GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA ART. 6º, CF E A INVOLABILIDADE DO LAR ART. 5º, XI DA CF.

Art. 15. Sem prejuízo ao contido no Estatuto da Cidade, são diretrizes gerais da política urbanado Município:

I - consolidar o Município como centro regional integrado de desenvolvimento humanosustentável;

II – fortalecer a eficiência administrativa da cidade de forma a ampliar os ganhos sociais e reduzir os custos operacionais do setor público;

III - ordenar o desenvolvimento do Município conforme os objetivos, diretrizes e princípios doplanejamento urbano, de forma a adequar a ocupação e uso do solo à função social dapropriedade e da cidade;

IV – desenvolver uma política habitacional que proporcione o acesso à moradia, especialmentea população de baixa renda, em consonância com o planejamento da cidade;

V - incentivar a participação da iniciativa privada e demais setores da sociedade em açõesrelativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticosdiversificados, quando for de interesse público e compatível com as funções sociais da Cidade.

22) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 15, VI

Redação: VI – desenvolver um amplo programa de regularização fundiária de terrenos e edificações de todos os assentamentos existentes.

JUSTIFICATIVA: CONSIDERANDO A PREMÊNCIA DO PROBLEMA DA IRREGULARIDADE DE EDIFICAÇÕES E COMUNIDADES NA CIDADE DE CURITIBA, O ESTABELECIMENTO DE UM PROGRAMA ESPECIFICO PARA A CONSECUÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SE FAZ NECESSÁRIO.

23) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 15, VII

Redação: VII - erradicar o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

24) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 15, VIII

Redação: VIII – democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de menor renda;

JUSTIFICATIVA: INCLUSÃO DE PRINCÍPIOS EM COADUÇÃO COM A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.

Art. 16. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende aos critérios de ordenamento, planejamento e desenvolvimento urbano previstos no Plano Diretor e na legislação urbanística, respeitadas as diretrizes previstas no Estatuto da Cidade, de forma a assegurar:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas;

II - o aproveitamento adequado e racional do solo, compatíveis com a infraestrutura e a disponibilidade de serviços públicos;

III – a qualidade ambiental do espaço urbano;

IV – o equilíbrio entre a ocupação urbana e a densidade populacional;

V - o respeito aos proprietários e possuidores de áreas vizinhas, compatibilizando os poderes inerentes ao domínio com as diretrizes do planejamento urbano.

25) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 16, V

Nova redação: V – o respeito aos proprietários residentes e possuidores de áreas vizinhas, compatibilizando as diretrizes do planejamento urbano com os poderes inerentes ao domínio.

JUSTIFICATIVA: MODIFICAÇÃO OPERADA COM VISTAS A INCLUIR A POSSE COMO DIREITO A SER IGUALMENTE ASSEGURADO.

TÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 17. A política de estruturação urbana tem como objetivo geral orientar, ordenar e disciplinar o desenvolvimento da cidade através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, o adensamento e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo, buscando o equilíbrio entre os aspectos naturais e o construído, conforme as seguintes diretrizes:

I - consolidar o crescimento e o adensamento da cidade com a integração do uso do solo, o sistema viário e os transportes, valorizando os aspectos sociais, econômicos e naturais;

II - estimular a distribuição espacial da população e de atividades econômicas em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos, em especial nos eixos estruturantes, eixos de adensamento e área central, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada, reduzir os custos e os deslocamentos;

III - hierarquizar o sistema viário, considerando as extensões e os tipos de ligações promovidas pelas vias, estabelecendo as categorias e respectivos parâmetros de uso e ocupação do solo, de forma a propiciar o melhor deslocamento de pedestres e veículos, atendendo às necessidades da população e do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;

IV - requalificar o centro tradicional, estimulando o uso habitacional e atividades econômicas, de recreação e de lazer;

V - revitalizar áreas e equipamentos urbanos como meio de desenvolvimento social e econômico da comunidade;

VI - consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres;

VII - promover a integração de usos, com a diversificação e mescla de atividades compatíveis, de modo a equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

VIII - induzir a ocupação das áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos, fazendo cumprir a função social da propriedade e da cidade;

IX - planejar a distribuição espacial dos equipamentos e serviços públicos e buscar mecanismos para viabilizar sua implantação, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada;

X - promover tipologias diferenciadas de edificações e de formas de ocupação do território;

XI - aprimorar o sistema de fiscalização do uso e ocupação do solo urbano, integrando ações

dos órgãos municipais no que se refere a construções, atividades instaladas, assentamentos

irregulares, espaços e imóveis municipais;

XII - regularizar assentamentos de interesse social já consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público;
XIII - qualificar progressivamente os centros de bairros já consolidados que são referências para a comunidade local devido à infraestrutura, equipamentos públicos e atividades comerciais e sociais.

Art.18. Os estudos de ocupação, de qualificação de áreas já ocupadas e de redefinição de compartimentos urbanos serão orientados por diretrizes de longo prazo previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável, apresentadas de forma esquematizada no mapa “Anexo 05 - Estruturação Urbana: Visão Futura”, fundamentado nos seguintes princípios:

I - valorização do suporte natural como elemento estruturante da cidade e sua paisagem urbana, com a busca do equilíbrio entre o ambiente natural e o construído;

II - integração entre o transporte coletivo, uso e ocupação do solo e sistema viário;

III – aprimoramento do sistema integrado de transporte com a criação de eixos que, em conjunto com os existentes, propiciem novas conexões e alternativas de deslocamento, além de definir compartimentos urbanos;

IV - pluralidade de funções e atividades nos compartimentos urbanos;

V - integração metropolitana com a definição de eixos de transporte.

§ 1º. O mapa “Anexo 05 - Estruturação Urbana: Visão Futura” apresenta caráter não vinculante, servindo apenas como elemento de orientação ao Poder Público Municipal para a ocupação pretendida para o território da cidade.

§ 2º. A consolidação das diretrizes do mapa “Estruturação Urbana – Visão Futura” poderá ocorrer com investimentos públicos e com a utilização dos instrumentos de política urbana estabelecidos neste Plano Diretor, que levam em consideração a recuperação da valorização imobiliária em benefício da população.

26) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 18.

Nova redação: Art. 18. Os estudos de ocupação, de qualificação de áreas já ocupadas e de redefinição de compartimentos urbanos serão orientados por diretrizes de longo prazo previstas no Plano Diretor, apresentadas de forma esquematizada no mapa... (continua)

JUSTIFICATIVA: O PLANO DIRETOR É INSTRUMENTO BÁSICO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA, DE FORMA QUE O “PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL” NÃO PODE SOBREPOR-SE ÀS FUNÇÕES DO PRÓPRIO PLANO DIRETOR, O QUE PODE LEVAR A UM ESVAZIAMENTO FUNCIONAL DESTA ÚLTIMA.

27) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 18, §1º

Nova redação: §1º. O mapa “Anexo 05 – Estruturação Urbana: Visão Futura” apresenta caráter vinculante, servindo como diretrizes para a ocupação pretendida para o território da cidade.

JUSTIFICATIVA: CONSIDERANDO QUE DIPLOMAS DE PLANEJAMENTO SÃO FUNCIONAIS APENAS NA MEDIDA EM QUE POSSAM EFETIVAMENTE NORTEAR AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS,

CONSIDERA-SE IMPRESCINDÍVEL O ESTABELECIMENTO DE PRAZOS E MECANISMOS VINCULANTES PARA QUE SEJAM OPERACIONAIS.

SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 19. Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, dando a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, de mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento urbano sustentável e o bem estar de seus habitantes.

Art. 20. A área urbana, constituída da totalidade do Município, é dividida nas seguintes macrozonas:

I - eixos estruturantes: principais eixos de crescimento da cidade, caracterizados como áreas de expansão do centro tradicional e como corredores de ocupação mista de alta densidade, tendo como suporte os sistemas de circulação e de transporte;

II - eixos de adensamento: eixos de crescimento complementares da estruturação urbana, de ocupação mista e de média densidade;

III - áreas com predominância residencial de média densidade: caracterizadas como suporte a eixos estruturais e que se beneficiam do sistema de transporte de alta capacidade, onde deve ser promovido, prioritariamente, a ocupação com habitação coletiva e comércio e serviços de atendimento de bairro, devido à infraestrutura implantada;

IV - áreas com predominância residencial de baixa densidade: onde deve ser promovido, prioritariamente, a ocupação residencial, de acordo com o suporte natural e infraestrutura implantada;

V - áreas de ocupação mista de alta, média e baixa densidade: onde deve ser promovido ocupação mista, residencial, comercial e de serviços, de alta, média e baixa densidade, de acordo com o suporte natural e infraestrutura implantada;

VI - áreas com destinação específica: aquelas cuja ordenação de uso e ocupação do solo se caracteriza pela existência ou previsão de instalações destinadas a grandes usos institucionais, industriais, comerciais e de serviços, que por seu porte ou natureza exijam confinamento em áreas próprias;

VII - áreas de ocupação controlada: compartimentos com grande presença de maciços florestais ou com características ambientais relevantes, onde se deve intensificar a ocupação das áreas livres de cobertura florestal, com o objetivo de buscar o equilíbrio entre a ocupação e preservação ambiental, respeitada a densidade da macrozona;

VIII - áreas de proteção ambiental: compreendem, nas porções inseridas no Município e sempre junto a outras áreas criadas por lei, a Área de Proteção Ambiental Estadual do Passaúna, como objetivo de proteger e conservar a qualidade ambiental e os ecossistemas ali existentes, em especial a qualidade e quantidade de água para fins de abastecimento público, e a Área de Proteção Ambiental do Iguazu, que tem por objetivo garantir a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental da bacia do Rio Iguazu.

§ 1º. Os mapas “Anexo 01 – Macrozoneamento” e “Anexo 02 - Densidades de Ocupação”, integrantes desta lei, apresentam, de forma esquemática, as áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo e de adensamento que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística, atendidos os princípios, objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

§ 2º. As densidades brutas por compartimento do macrozoneamento, estimadas para orientar a ocupação e o adensamento proposto neste Plano Diretor, considerando as diversas tipologias de uso e ocupação do solo, são classificadas da seguinte forma:

I - Baixa densidade: até 80 habitações/ha

II - Média densidade: de 81 habitações/ha até 200 habitações/ha

III - Alta densidade: 201 habitações/ha até 400 habitações/ha

§ 3º. A legislação de zoneamento, uso e ocupação do Solo delimitará as compartimentações das macrozonas, de acordo com o suporte natural e infraestrutura, definindo parâmetros construtivos, densidades líquidas dos lotes e usos permitidos, permissíveis e proibidos.

§ 4º. A urbanização das Áreas de Ocupação Controlada deverá cumprir o previsto no respectivo Plano de Desenvolvimento Regional.

Art. 21. Os parâmetros de uso e ocupação do solo seguirão a legislação urbanística municipal vigente à época da análise do requerimento, podendo a legislação ser revista a qualquer momento pelo Poder Público Municipal sem que tal ato gere direito a indenização ou direito adquirido ao proprietário ou possuidor, ainda que pelo não uso.

28) EMENDA ADITIVA

Novo dispositivo a ser acrescentado após o Art. 21 da minuta.

Art.: O poder executivo poderá mediante a expedição de decreto municipal reduzir por tempo determinado o índice de aproveitamento de qualquer zona ou porção de zona definida na lei de zoneamento até o valor mínimo de 1 (um), quando identificado o esgotamento da capacidade de transporte oferecida pelo sistema viário ou pela rede de transporte público instalada na região constatados através da formação de congestionamento viário, superlotação do modal de transporte operante, dentre outros.

§ 1º A redução dos índices de aproveitamento será mantida até que sejam sanadas as deficiências de capacidade de transporte na área abrangida pelo decreto municipal.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 22. O território do Município será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando o desenvolvimento urbano, o sistema viário, as condições ambientais, a oferta de transporte coletivo, o saneamento básico e os demais serviços urbanos.

Parágrafo único. A legislação de Zoneamento, Uso, Ocupação e de Parcelamento do Solo deverá estar compatibilizada com os objetivos, princípios e diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 23. O parcelamento, nas suas diversas modalidades, atende o Plano Diretor e cumpre com a função social da propriedade quando destina, sem ônus para o Município, áreas para sistemas de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, conforme diretrizes fixadas em lei e neste Plano Diretor.

§ 1º. Todo projeto de parcelamento deve cumprir o cadastro municipal de diretrizes de arruamento, destinando sem ônus ao Município as áreas que, nesse cadastro, são definidas como vias projetadas.

§ 2º. A ocupação dos terrenos atingidos por diretrizes de arruamento só será permitida mediante aprovação e implantação dessas diretrizes, nos termos da legislação de parcelamento do solo.

29) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 23, §1º

Redação: Todo projeto de parcelamento cumprirá o disposto no cadastro municipal de diretrizes de arruamento, onde estão definidas as vias projetadas.

JUSTIFICATIVA: TRATA-SE DE UM EXCESSO DA MINUTA APRESENTADA, VEZ QUE DE QUALQUER MANEIRA AS ÁREAS ABORDADAS DEVEM SER CEDIDAS DE MANEIRA GRATUITA, CONFORME A LEI FEDERAL 6.766/1979.

Art.24. Nos processos de parcelamento caberá ao empreendedor ou proprietário implantar os equipamentos urbanos e comunitários, quando necessários, e o sistema viário, este último compreendendo a abertura e terraplanagem, estruturas de contenção, drenagem, infraestrutura básica, iluminação e pavimentação das pistas de circulação de veículos e calçadas, além de outras obras necessárias definidas no processo de aprovação.

Parágrafo Único. Como garantia da execução das obras definidas em processo de aprovação, será prestada garantia pelo empreendedor no valor estimado dos trabalhos a serem realizados.

Art. 25. A área destinada à implantação de equipamento urbano e comunitário e de espaços públicos não poderá ser inferior ao fixado na legislação específica e será calculada em relação à área líquida do lote.

Parágrafo único. Entende-se por área líquida a área do lote original, descontadas as áreas destinadas ao arruamento.

Art. 26. A legislação municipal que trata do zoneamento, uso e ocupação do solo definirá coeficientes básicos e máximos, usos permitidos, permissíveis e proibidos, as dimensões mínimas dos lotes nos parcelamentos e as dimensões máximas de conjuntos habitacionais, como também demais parâmetros urbanísticos de forma a cumprir a função social da propriedade e da cidade.

§ 1º. Para efeitos desta lei, considera-se:

- coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área computável e a área do terreno;
- coeficiente básico é aquele definido na lei de zoneamento e uso do solo para cada zona e setor;
- coeficiente máximo é o resultado da soma do coeficiente básico mais o acréscimo estabelecido para cada zona ou setor definido em legislação específica dos instrumentos urbanísticos;
- usos permitidos são as atividades que apresentam compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente;
- usos permissíveis são as atividades cujo grau de compatibilidade com a zona ou setor depende de análise ou regulamentação específica para cada caso;
- usos proibidos são as atividades que por sua categoria, porte ou natureza são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor correspondente.

§ 2º. Legislação específica definirá os usos permitidos, permissíveis e proibidos, assim como estabelecerá a classificação de atividades.

SEÇÃO III

DOS EIXOS DE ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA

Art. 27. Para orientar o crescimento e o adensamento, sempre integrado ao uso do solo e sistema de transporte, a malha viária da cidade apresenta uma macro hierarquia que constitui o suporte físico da sua circulação, com o objetivo de induzir uma estrutura urbana linearizada, constituída dos seguintes eixos de estruturação viária:

I - eixos estruturantes: principais eixos viários de crescimento e adensamento da cidade, constituído preferencialmente por um sistema tríplice de vias para o sistema de transporte

coletivo, o tráfego de fluxo contínuo e o tráfego local;

II - eixo estruturante metropolitano – Linha Verde: eixo viário de integração da Região Metropolitana de Curitiba constituído por um sistema com linha de transporte coletivo em pista exclusiva, vias locais de acesso às atividades e ciclovia;

III – vias de ligação metropolitana: vias que promovem as principais ligações e integração com a Região Metropolitana de Curitiba, incluídos os principais caminhos antigos de acesso à cidade, que viabilizam as trocas de viagens entre as áreas urbanas de municípios vizinhos;

IV – vias principais: vias que promovem as principais ligações entre as diversas áreas da cidade, que constituem a malha viária de suporte físico da circulação urbana para a distribuição dos fluxos de tráfego.

§ 1º. O mapa “Anexo 03 - Eixos de Estruturação Viária”, integrante desta lei, apresenta, de forma esquemática, os eixos de estruturação viária do Município que deverão ser respeitados na elaboração da legislação urbanística e dos Planos Setoriais, atendidos os princípios, objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

§ 2º. Tendo em vista o caráter regional e metropolitano da malha viária da cidade, as rodovias federal e estaduais, o contorno rodoviário e as ferrovias são complementares aos eixos de estruturação urbana.

30) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 27, I

Redação: I – eixos estruturantes: Eixos estruturantes de nível 1 (sistema trinário): São vias ou conjunto de vias paralelas que funcionam de forma integrada e complementar desempenhando funções diversas de mobilidade e acessibilidade urbana combinando pistas exclusivas para o transporte público coletivo, vias de acesso com tráfego lento para acesso as atividades lindeiras, ciclovias e vias de tráfego rápido de uso misto.

31) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 27, II

Redação: II – Eixo estruturante de nível 2 (Linha Verde): São vias que exercem simultaneamente as funções de corredor viário de alta capacidade e de corredor de transporte coletivo, são constituídas por pistas exclusivas para o transporte coletivo, pistas de tráfego rápido de uso misto, vias de tráfego lento para acesso as atividades lindeiras e ciclovias.

32) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 27, III

Redação: III – Eixos estruturantes de nível 3: São vias que promovem a ligação com a Região Metropolitana de Curitiba, constituídos por caminhos antigos de acesso a cidade e por diretrizes estabelecidas pelo plano metropolitano de sistema viário, que viabilizam as trocas de viagens com as áreas urbanas de municípios vizinhos.

33) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 27, IV

Redação: IV – Eixos estruturantes de nível 4: São as demais vias que promovem as principais ligações entre as diversas áreas da cidade e constituem a rede viária de suporte físico de circulação urbana para a canalização e distribuição dos fluxos de tráfego.

34) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 27, § 2º

Redação: § 2º As rodovias federais e estaduais e as ferrovias contidas no território do município de Curitiba, complementam os eixos de estruturação viária na função de condutores de viagens do tipo externa-externa, que não tem origem nem destino em Curitiba, ou viagens do tipo externa-interna, que tem origem ou destino em Curitiba. Estes eixos viários deverão ser posicionados e estruturados de modo a minimizar os conflitos entre o tráfego local e o tráfego de natureza rodoviária ou ferroviária.

JUSTIFICATIVA: ALTERAÇÕES COM VISTAS À MELHOR DEFINIÇÃO CONCEITUAL E À INCLUSÃO DE MÚLTIPLOS MODAIS NA CARACTERIZAÇÃO DE TAIS VIAS, NOTADAMENTE NÃO MOTORIZADOS.

SEÇÃO IV

DOS EIXOS DE ESTRUTURAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 28. Para atender a demanda da mobilidade da população, integrada ao uso do solo sistema de circulação urbana, o sistema de transporte coletivo da cidade apresenta uma macrohierarquia com os seguintes eixos de estruturação:

I - eixos estruturantes: principais corredores de transporte coletivo urbano, com pistas exclusivas para o sistema de transporte de alta capacidade, podendo ter abrangência de atendimento metropolitano;

II - eixo estruturante metropolitano – Linha Verde: corredor de transporte coletivo de caráter urbano e de integração metropolitana, com pistas ou faixas exclusivas para o sistema de média alta capacidade;

III - eixos de ligação: eixos de transporte coletivo urbano de média e alta capacidade com pistas ou faixas exclusivas, que interligam e/ou complementam os eixos estruturantes;

IV - eixos troncais: principais eixos de transporte coletivo de integração urbana e/ou metropolitana, preferencialmente com faixas exclusivas, que iniciam ou passam por um terminal em direção ao centro da cidade;

V - eixos interbairros: eixos de transporte coletivo, circulares ou pendulares, preferencialmente com faixas exclusivas, que interligam diversos bairros e integram eixos estruturantes e troncais;

VI – eixos complementares: eixos constituídos por vias selecionadas em função da infraestrutura implantada que viabilizam a ligação entre os bairros e o centro da cidade, onde ocorre a concentração de itinerários de diferentes linhas do transporte coletivo.

Parágrafo único. O mapa “Anexo 04 - Eixos de Estruturação do Transporte Coletivo”,

integrante desta lei, apresenta, de forma esquemática, os eixos de estruturação do sistema de transporte coletivo da cidade que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da

legislação urbanística e Planos Setoriais, atendidos os princípios, objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

35) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 28, §3º

Redação: §3º As estruturas cicloviárias propostas nos eixos estruturais e eixo metropolitano somam-se às ciclovias, vias calmas e ciclorrotas definidas no sistema integrado de ciclomobilidade.

JUSTIFICATIVA: ADIÇÃO COM ESCOPO DE MELHOR DELINEAMENTO DOS PADRÕES DA POLÍTICA CICLOVIÁRIA.

CAPÍTULO II DA MOBILIDADE URBANA

Art. 29. A política municipal de mobilidade urbana tem o compromisso de facilitar os deslocamentos e a circulação de pessoas e bens na cidade, conforme as seguintes diretrizes gerais:

I - priorizar no espaço viário o transporte público coletivo em relação ao transporte individual motorizado, e o modo de deslocamento não motorizado em relação ao motorizado;

II - melhorar e ampliar a integração do transporte público coletivo na cidade e buscar a consolidação da integração metropolitana;

III - ampliar a participação do transporte público coletivo e do modo de deslocamento não motorizado na divisão modal;

IV - promover a integração entre os modos de deslocamento motorizado e não motorizado e os serviços de transporte urbano;

V - priorizar a proteção individual dos cidadãos com a promoção de atividades periódicas e específicas de educação de trânsito;

VI - promover a proteção aos cidadãos nos seus deslocamentos, visando à redução do potencial de acidentes de trânsito nos espaços públicos por meio de ações integradas, com utilização de recursos da engenharia de tráfego e da fiscalização à obediência da legislação;

VII - facilitar o deslocamento no Município através de uma rede integrada de vias, de estrutura cicloviária e ruas preferenciais ou exclusivas de pedestres, com segurança, autonomia e conforto;

VIII - buscar a excelência na mobilidade urbana e o acesso ao transporte no atendimento às pessoas com deficiência, com dificuldades de locomoção, com necessidades específicas e aos idosos, conforme legislação específica;

IX - equacionar o abastecimento e a distribuição de bens dentro do Município de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária e o meio ambiente;

X - compatibilizar o planejamento e a gestão da mobilidade urbana para promover a melhoria da qualidade do meio ambiente;

XI - estabelecer políticas de mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas vias do Município;

XII - estimular a adoção de novas tecnologias que visem à redução de poluentes, resíduo em suspensão e de poluição sonora, priorizando a adoção de fontes de energia renováveis;

XIII - promover e avaliar estudos para o estabelecimento de políticas públicas que visem à redução do uso do transporte motorizado privado e individual, condicionada à adoção de veículos menos poluentes ou não poluentes e à integração com o sistema de transporte público;

XIV - estruturar as medidas reguladoras para o uso de outros sistemas de transporte de passageiros;

XV - estabelecer a política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização;

XVI - regulamentar, no âmbito da competência municipal, em articulação com órgãos federal e estadual, a instalação de áreas e equipamentos que possibilitam a operação de aeronaves, como heliportos e aeroportos;

XVII - promover estudos e regulamentar, no âmbito da competência municipal e em conjunto com órgãos federal e estadual, a definição de espaços de circulação, instalação de áreas e equipamentos que possibilitam a operação de veículos aéreos não tripulados;

XVIII - manter e aprimorar o SIM - Sistema Integrado de Mobilidade, voltado ao monitoramento integrado e remoto do transporte público coletivo e do trânsito;

XIX - realizar periodicamente estudos e pesquisas para a identificação e monitoramento das características dos deslocamentos usuais da população e suas variações;

XX - desenvolver programas e campanhas educativas objetivando a divulgação das normas de trânsito para a circulação segura, a conscientização quanto ao uso racional dos modos de transporte, a integração intermodal e o compartilhamento do espaço público.

XXI - instituir o Plano Setorial de Mobilidade e Transporte Integrado.

36) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 29, XXI

Nova Redação: XXI – instituir, por lei, o Plano Setorial de Mobilidade e Transporte Integrado, priorizando a definição de estruturas cicloviárias, da mobilidade de pedestres e a gestão participativa do transporte coletivo.

37) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 29, XXII

Redação: XXII – implantar e manter as calçadas em todo o sistema viário municipal, conforme prazos e metas a serem estabelecidos em plano específico.

38) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 29, XXIII

Redação: XXIII – Promover medidas para assegurar a integração intermodal do transporte de pessoas.

39) EMENDA ADITIVA

Inclusão de novo artigo na sequência do Art. 29 da minuta.

Redação: Deverá ser instituído um prazo de 02 (dois) anos o Plano de Mobilidade e Transporte Integrado, PMTI, que obedecerá às diretrizes gerais de mobilidade urbana expressas nesse Plano Diretor e apresentará os produtos mínimos conforme as orientações elencadas nos incisos seguintes:

I – O PMTI deverá ter âmbito metropolitano, incluindo as áreas urbanas dos municípios vizinhos que contribuem com viagens pendulares do gênero residência-trabalho à Rede Integradas de Transportes, RIT.

II – O PMTI obedecerá e adotará em suas análises h. projeções de carregamento do sistema viário e d sistema de transporte público as diretrizes de uso ocupação do solo expresso neste Plano Diretor, n zoneamento de uso e ocupação do solo do municípios vizinhos e nas diretrizes de ordenament territorial do Plano de Desenvolvimento Integrad da Região Metropolitana de Curitiba.

III – O PMTI adotará em suas análises modelos quantitativos de transporte que relacionem os padrões de uso e ocupação do solo vigentes com o carregamento do sistema viário e do sistema de transporte público de passageiros, bem como, elaborará projeções do carregamento futuro das redes de transportes a partir destes modelos relacionais.

IV – O PMTI apresentará como produto final no mínimo os seguintes componentes:

- a. Proposta para um padrão desejado de divisão de viagens de passageiros entre os modos motorizados e não motorizados e entre os modos individuais e coletivos de transporte para o atendimento das viagens urbanas de passageiros projetadas para um horizonte de 20 anos.
- b. Proposta de rede viária hierarquizada para diferentes padrões de mobilidade e acessibilidade com integração às redes viárias dos municípios vizinhos e as redes estaduais e federais de rodovias com capacidade para conduzir as viagens projetadas para um horizonte de 20 anos.
- c. Proposta de rede de transporte coletivo pública de passageiros compatível com as projeções de demanda futura para um horizonte de 20 anos, que incluirá os estudos de viabilidade técnica e econômica para a operação de modais de transporte coletivo que tenham capacidade compatível com o carregamento futuro dos corredores.
- d. Proposta de rede cicloviária com cobertura de toda a área urbana de Curitiba com integração às redes cicloviárias dos municípios vizinhos.
- e. Proposta de rede de pontos de integração entre as diversas modalidades de transporte motorizadas e não motorizadas.
- f. Proposta de classificação viária por usos exclusivos ou prioritários para as diferentes modalidades de transportes motorizados e não motorizados.
- g. Proposta de metodologia de avaliação do impacto no sistema de transporte público e no trânsito dos polos geradores de tráfego.

Proposta de um novo modelo de planejamento e gestão para a Rede Integrada de Transportes- RIT, que inclua em seu processo decisório o governo do estado e as prefeituras municipais dos municípios integrados e que distribua de forma mais equitativa as responsabilidades sobre o planejamento, financiamento e gestão dos serviços de transporte público de passageiros na RMC.

JUSTIFICATIVA: INCLUSÕES E ALTERAÇÕES PROPOSTAS COM VISTAS A UNIFICAR A POLÍTICA DE MOBILIDADE, QUE NÃO DEVE SER FRAGMENTADA EM SETORES E MÚLTIPLOS PLANOS. SE OFERECE PARÂMETROS MÍNIMOS PARA A GARANTIA DA QUALIDADE E EFETIVIDADE DO PLANO DE MOBILIDADE, QUE DEVE INTEGRAR TODOS OS MODAIS.

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DA MOBILIDADE URBANA E DO SISTEMA DE TRANSPORTE

Art. 30. Para subsidiar a política municipal de mobilidade urbana e transporte, que tem o objetivo de facilitar os deslocamentos e a circulação de pessoas e bens no Município, quando for de interesse público e compatível com as diretrizes previstas neste Plano Diretor, poderão ser adotados os seguintes instrumentos, sem prejuízo aos demais previstos na lei federal que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias e espaços públicos para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 31. São diretrizes específicas da política municipal de transporte público de passageiros:

I - promover a continuidade da organização dos modos de transporte público coletivo que operam no Município em uma rede única, integrada física e operacionalmente, buscando o fortalecimento da RIT – Rede Integrada de Transporte;

II - estabelecer, no âmbito de sua competência, critérios de planejamento e operação de forma integrada aos municípios da Região Metropolitana de Curitiba de tal forma que a RIT tenha amplitude metropolitana;

III - ampliar os pontos de conexão da RIT;

IV - estabelecer, no âmbito da competência municipal, critérios de planejamento e operação para os sistemas estadual, interestadual e internacional do transporte de passageiros, atendendo aos interesses e necessidades da população e características locais;

V - articular junto ao Governo Estadual e Municípios da Região Metropolitana de Curitiba a conformação de meios institucionais adequados para a perfeita harmonia no planejamento, gerenciamento, operação e sustentabilidade dos serviços de transporte público coletivo de passageiros;

VI - ordenar o sistema viário, através de mecanismos de engenharia, legislação e capacitação da malha viária, priorizando a circulação do transporte público coletivo sobre o transporte individual;

VII - adotar modais de transporte e tecnologias apropriadas para baixa, média e alta capacidade, de acordo com as necessidades de cada demanda;

VIII - buscar a universalização do sistema de transporte público coletivo visando a integração física, operacional, tarifária e intermodal;

IX - promover a atratividade do uso do transporte coletivo por intermédio de deslocamentos rápidos, seguros e confortáveis;

X - promover a regularidade, confiabilidade e a redução do tempo de viagem do transporte público coletivo por meio da adoção de instrumentos tecnológicos, como monitoramento do trânsito e do transporte, controle semafórico e definição de pistas ou faixas exclusivas;

XI - estabelecer políticas tarifárias que garantam o acesso do usuário ao serviço público do transporte coletivo;

XII - articular junto ao Governo Federal e Governo Estadual a obtenção de subsídios ou meios de desoneração objetivando a modicidade da tarifa do transporte coletivo;

XIII - buscar permanentemente o aperfeiçoamento de tecnologias e sistemas de controle de acesso que permitam a obtenção de informações operacionais e financeiras, bem como de dados estatísticos e de caracterização das demandas para subsidiar o processo de planejamento do transporte público coletivo interagindo com o Sistema Integrado de Mobilidade – SIM, fornecendo informações aos usuários;

XIV - aperfeiçoar e ampliar gradualmente o sistema de bilhetagem eletrônica;

XV - buscar a excelência de padrões de qualidade que proporcionem aos usuários do transporte coletivo crescente grau de satisfação do serviço;

XVI - promover melhorias e modernizações nos equipamentos de infraestrutura do transporte público coletivo adaptando-os a demanda urbana e metropolitana, com ênfase ao conforto, à segurança dos usuários e à integração intermodal;

XVII - racionalizar o sistema de transporte e as formas de gerenciamento e controle de operação;

XVIII - adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo e da circulação viária;

XIX - possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação das vias de circulação do transporte e seus respectivos equipamentos de infraestrutura, na forma da lei;

XX - promover e possibilitar às pessoas com deficiência, com dificuldades de locomoção, com necessidades específicas e aos idosos, condições adequadas e seguras de acessibilidade ao transporte público coletivo.

40) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 31, VIII

Nova redação: VIII – buscar a universalização do sistema de transporte público visando a integração física, operacional, tarifária, intermodal e temporal, assegurando a integração de duas horas, diária, semanal e mensal.

JUSTIFICATIVA: O TRANSPORTE PÚBLICO CONSTITUI ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A QUALIDADE E VIDA NAS CIDADES E AO

MESMO TEMPO, PODE REPRESENTAR UM GRANDE CUSTO PARA SUA POPULAÇÃO. ASSIM, INDICAM-SE PRINCÍPIOS COM VISTAS A MODICIDADE DAS TARIFAS E A QUALIDADE DO SERVIÇO.

41) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 31, XXI

Nova redação: XXI – instituir órgão municipal com a atribuição de realizar pesquisas, definir indicadores de qualidade e estabelecer padrões tecnológicos para a redução dos custos operacionais do transporte de passageiros, bem como para realizar os cálculos para a definição dos valores das tarifas.

JUSTIFICATIVA: POR TRATAR-SE DE POLÍTICA PÚBLICA FUNDAMENTAL, OBJETO DE CONSTANTES REIVINDICAÇÕES PELA POPULAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A CRIAÇÃO DE UM ÓRGÃO COM TAL ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA, ESPECIALMENTE PARA REALIZAR A FISCALIZAÇÃO DOS CUSTOS INDICADOS PELAS EMPRESAS OPERADORAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO.

Art. 32. Para efeitos desta lei entende-se por RIT a rede de linhas de transporte público coletivo com prioridade de operação na hierarquia viária, complementada com equipamentos de infraestrutura adequados a prestação dos serviços, que permite ao usuário a realização de mais de um deslocamento com possibilidade de integração física e/ou tarifária, compondo seu próprio trajeto no âmbito de abrangência da rede.

Parágrafo único. Os terminais, estações e pontos de parada constituem, basicamente, equipamentos de infraestrutura do sistema de transporte público coletivo.

Art. 33. O Município buscará a ampliação e fortalecimento da RIT com a introdução de novos modais de transporte público coletivo, de acordo com a demanda, e a permanente avaliação do sistema.

SEÇÃO III DOS SISTEMAS VIÁRIO, DE CIRCULAÇÃO E TRÂNSITO

Art. 34. São diretrizes específicas da política municipal dos sistemas viário, de circulação e trânsito:

I - planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecendo as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;

II - promover a continuidade ao sistema viário por meio de diretrizes de arruamento a serem implantadas e integradas ao sistema viário em vigor, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

III - assegurar a reserva das áreas de lotes atingidos por diretrizes de arruamento por novo alinhamento predial definido em projetos de rua e em projetos de via local, possibilitando a transferência não onerosa do domínio ao Município mediante a aplicação de instrumentos legais, como parcelamento do solo, transferência de potencial construtivo e outorga onerosa do direito de construir;

IV - promover maior integração do sistema viário das regiões separadas por barreiras urbanísticas naturais com mínimo de impacto ambiental;

V - promover maior integração do sistema viário das regiões separadas pelas barreiras urbanísticas construídas, priorizando o transporte público coletivo e a acessibilidade;

VI - articular junto aos Governos Federal e Estadual a integração entre a circulação rodoviária e urbana compatibilizando-as com o uso e ocupação das regiões cortadas pelas rodovias;

VII - articular junto aos Governos Federal e Estadual a concessão das faixas de domínio das linhas férreas, após a extinção da operação deste sistema, para o uso público municipal com

ênfase em estruturação viária e de transporte;

VIII - promover tratamento urbanístico adequado nas vias e corredores da rede de transportes, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da cidade;

IX - adequar as condições da circulação de veículos em áreas ou vias previamente analisadas, a fim de facilitar a circulação de pedestres e de incentivar o uso de modais não motorizados e do transporte público coletivo, com medidas de acalmamento de tráfego e de compartilhamento do espaço público, garantidas as condições de segurança;

X - melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia e normatização técnica, educação, operação, segurança e fiscalização;

XI - planejar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros, em consonância com o Plano Setorial de Mobilidade e Transporte Integrado;

XII - modernizar a rede semaforizada, mantendo e aprimorando o sistema de sinalização horizontal e vertical da malha viária;

XIII - implantar novas estruturas e sistemas tecnológicos de informações para monitoramento e controle da frota circulante e do comportamento dos usuários.

Art. 35. O Poder Público Municipal manterá um cadastro de diretrizes de arruamento que funcionará como instrumento de planejamento viário.

SEÇÃO IV

DA CIRCULAÇÃO NÃO MOTORIZADA

Art. 36. A política da circulação não motorizada tem o compromisso de promover a melhoradas condições de deslocamento de pedestres e ciclistas, permitindo a utilização das vias e espaços públicos com autonomia e segurança.

Art. 37. São princípios da política da circulação não motorizada:

I - desenho universal;

II - acessibilidade;

III - equidade no uso do espaço público de circulação.

SEÇÃO V

DA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES

Art. 38. São diretrizes específicas da política municipal da circulação de pedestres:

I - atender a necessidade de circulação de todos os pedestres, independente de suas condições de mobilidade, conforme legislação sobre acessibilidade;

II - definir padrões de calçadas com características acessíveis (regular, firme, estável e antiderrapante), buscando o equilíbrio entre a manutenção das identidades locais e a adoção de novas tecnologias e soluções;

III - ampliar a rede de calçadas e de espaços públicos de circulação de pedestres para atendimento das condições estabelecidas na legislação sobre acessibilidade, com prioridade para:

a) entorno dos equipamentos públicos;

b) via ou rota que conecta equipamentos públicos entre si;

c) via ou rota que conecta equipamentos públicos aos equipamentos de infraestrutura de transporte público coletivo, tais como terminais, estações e pontos de parada;

d) áreas com fluxo intenso de pedestres devido a concentração de atividades comerciais e prestação de serviços.

IV - adaptar gradativamente os espaços de uso público municipal e garantir que novos equipamentos atendam às condições estabelecidas na legislação de acessibilidade;

V - desenvolver ações voltadas à eliminação de barreiras físicas que possam representar bloqueios à circulação dos pedestres e riscos à integridade física;

VI - desenvolver ações voltadas à conscientização da população quanto à importância das calçadas e das adaptações de acessibilidade, bem como quanto à responsabilidade dos proprietários dos imóveis na construção e manutenção das calçadas;

VII - estabelecer critérios para a implantação de mobiliário urbano nas calçadas e espaços públicos.

VIII - desenvolver planos, programas e projetos específicos para a implantação dos princípios, objetivos e diretrizes da política municipal de circulação de pedestres.

IX - elaborar o Plano de Pedestrianização e Calçadas;

42) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 38, VI

Nova redação: VI - desenvolver ações voltadas à conscientização da população quanto à importância das calçadas e das adaptações de acessibilidade, bem como quanto à responsabilidade do Município na construção das calçadas;

JUSTIFICATIVA: ACRÉSCIMO COM VISTAS À CONSOLIDAÇÃO DE UMA POLÍTICA INCLUSIVA PARA A MOBILIDADE URBANA, ESPECIALMENTE RELEVANTE PARA A DIRETRIZ DE PEDESTRIANIZAÇÃO.

SEÇÃO VI

DA CIRCULAÇÃO DE BICICLETA

Art. 39. São diretrizes específicas da política municipal da circulação de bicicletas:

I - desenvolver o Plano Cicloviário que elencará as ações voltadas à implantação da política municipal da circulação de bicicletas, tendo como referencial as diretrizes definidas neste Plano Diretor e recomendações dos Planos Setoriais;

II - incorporar, após avaliação técnica de viabilidade e em conformidade com o Plano Cicloviário, estruturas cicloviárias em grandes projetos de estruturação e reestruturação urbana, assim entendidos os projetos de eixos estruturantes viários e de transporte, planos de ocupação, parques e eixos ambientais e de lazer;

III - planejar, executar e manter a rede de estrutura cicloviária, incluindo a existente, segundo critérios de segurança de circulação, visando à redução do número de acidentes envolvendo ciclistas, com especial atenção às interseções viárias;

IV - desenvolver programas e campanhas educativas objetivando o incentivo a utilização do modal bicicleta e a difusão das normas de trânsito para a circulação segura e o convívio do trânsito motorizado e não motorizado;

V - implantar um sistema de bicicletas compartilhadas integrado à rede de transporte coletivo.

43) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 39, V

Nova redação: V - implantar um sistema público de bicicletas compartilhadas integrado à rede de transporte coletivo, sendo assegurada a gratuidade pela utilização por tempo determinado.

JUSTIFICATIVA: ACRÉSCIMO COM VISTAS A ASSEGURAR O ACESSO UNIVERSAL, OU SEJA, A TODAS AS FAIXAS DE RENDA, AO SISTEMA PÚBLICO DE BICICLETAS COMPARTILHADAS.

44) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 39, parágrafo único.

Redação: Parágrafo único. Será responsabilidade do Município construir as calçadas, permitida a cobrança de contribuição de melhoria dos proprietários

JUSTIFICATIVA: MODIFICAÇÃO QUE VISA A RECUPERAÇÃO DE MAIS-VALIAS URBANAS.

Art. 40. O Plano Cicloviário deverá ser elaborado considerando os seguintes princípios:

I - integração metropolitana;

II - conectividade entre novas estruturas cicloviárias para circulação de bicicletas com a malha existente;

III - integração com o sistema de transporte público coletivo, em terminais e em outros pontos de conexão da RIT;

IV - mudança dos padrões de viagens urbanas no Município em deslocamentos de curta extensão.

Art. 41. O Plano Cicloviário deverá contemplar, no mínimo:

I - definição das tipologias das estruturas cicloviárias para a circulação da bicicleta;

II - definição da localização e da hierarquia das estruturas cicloviárias em relação à mobilidade da bicicleta no Município, bem como definição das prioridades de intervenção ou implantação;

III - definição das tipologias dos equipamentos de apoio para a circulação da bicicleta, bem como definição das prioridades de implantação;

IV - conformação de micro redes em bairros, integradas à rede principal, considerando a localização dos principais equipamentos públicos.

SEÇÃO VII

DO TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 42. São diretrizes específicas da política municipal de transporte de cargas:

I - adotar medidas reguladoras para o transporte de cargas;

II - promover a integração do sistema de transporte de cargas rodoviárias aos terminais de grande porte, compatibilizando-o com os programas de desenvolvimento aeroportuário e ferroviário e com a racionalização das atividades de carga e descarga na cidade;

III - definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município, monitorando e fiscalizando os deslocamentos;

IV - estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da cidade;

V - promover medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal;

VI - promover e avaliar estudos para o estabelecimento da política de distribuição urbana de mercadorias incluindo a implantação de terminais intermodais e centros de distribuição no âmbito municipal e no âmbito metropolitano, este último mediante parceria ou convênio com órgãos estaduais e municipais.

SEÇÃO VIII

DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 43. São diretrizes específicas da política municipal de estacionamentos:

I - adotar medidas reguladoras para a construção e operação de estacionamentos em lotes públicos e privados, com e sem pagamento pela sua utilização;

II - promover medidas de ampliação, aperfeiçoamento, modernização do sistema de rotatividade de vagas de estacionamento nas vias públicas;

III - realizar estudos de localização e de viabilidade referente à implantação e instalação de estacionamentos coletivos, favorecendo a integração intermodal.

Art. 44. O Poder Público Municipal poderá adotar medidas de restrição e supressão de estacionamentos nas seguintes situações:

I - na via pública ou no interior de lotes, localizados na área central da cidade ou em outras áreas de interesse público visando, dentre outros, estimular o uso do sistema de transporte público coletivo;

II - nas vias públicas e/ou dentro dos lotes privados, visando a implantação de melhorias na operação do transporte coletivo bem como a implantação de vias preferenciais ou exclusivas de pedestres e de infraestrutura cicloviária.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL NATURAL E CULTURAL

Art. 45. A política municipal do meio ambiente tem como objetivo promover a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente, em seus aspectos natural e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando à preservação ambiental e a sustentabilidade da cidade para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. Constituem os aspectos natural e cultural do meio ambiente o conjunto de bens existentes no Município, de domínio público ou privado, cuja proteção ou conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor natural, cultural, urbano, paisagístico, arquitetônico, arqueológico, artístico, etnográfico e genético.

SEÇÃO I

DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 46. São diretrizes gerais da política municipal do meio ambiente:

I - promover a sustentabilidade ambiental planejando e desenvolvendo estudos e ações visando incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental urbana e cultural;

II - elaborar e implementar planos, projetos, programas e ações de proteção e educação ambiental e cultural visando a gestão compartilhada do meio ambiente;

III - promover a educação ambiental de forma permanente, contribuindo para a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação do meio ambiente;

IV - adotar medidas de controle e fiscalização para que o lançamento na natureza de qualquer forma de matéria ou energia não produza riscos ao meio ambiente ou à saúde pública e que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais tenham sua implantação e operação controlada;

V - definir, de forma integrada, áreas prioritárias de ação governamental visando à proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - adotar a bacia hidrográfica como unidade territorial de gestão e planejamento ambiental;

VII - estabelecer o Sistema Integrado de Monitoramento e Fiscalização de Poços Tubulares Profundos, visando o uso adequado das águas subterrâneas e a saúde ambiental e humana;

VIII - identificar e criar unidades de conservação, lazer e outras áreas de interesse para proteção de mananciais, ecossistemas naturais, biodiversidade, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas específicas a serem observadas nessas áreas;

IX - propor e aprimorar normas e regulamentos para a proteção e uso adequado das unidades de conservação municipal como parques, bosques e praças, de forma a garantir sua função como equipamento urbano e ambiental;

X - estabelecer normas específicas para a proteção e conservação de áreas de manancial, bacias hidrográficas e recursos hídricos, em consonância com o disposto no Plano de Bacia do Alto Iguaçu e as políticas Estadual e Federal de bacias hidrográficas, por meio de planos de uso e ocupação do solo;

XI - promover a universalização do saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, respeitando os parâmetros da legislação ambiental;

XII - adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços de forma sustentável;

XIII - promover a inovação, descentralização e a participação popular na gestão dos resíduos sólidos urbanos, visando à qualidade ambiental, a preservação dos recursos naturais, a minimização dos custos públicos e a integração com os demais Municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

XIV - incentivar a utilização de sistemas de drenagem urbana sustentáveis em complemento à drenagem pluvial tradicional, quando existente ou não, ampliando a capacidade de retenção, absorção e infiltração de águas pluviais no solo adjacente;

XV - promover medidas e ações para a drenagem urbana com o intuito de reduzir os impactos ambientais dos alagamentos, enchentes e inundações;

XVI - promover a ampliação e o aperfeiçoamento dos sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgoto;

XVII - estabelecer a política municipal de manejo da fauna nativa, exótica, invasora e doméstica, visando à saúde ambiental e humana;

XVIII - incentivar a agricultura urbana, como forma de promover a racionalização do território, a conservação da cultura local, a preservação da paisagem tradicional e a produção de alimentos, garantindo a salubridade ambiental no Município;

XIX - estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis, públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;

XX - avaliar e aperfeiçoar incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio natural e cultural;

XXI - reduzir gradativamente a emissão de poluentes nocivos à saúde lançados no ar, no solo, subsolo e nas águas, conforme o Plano Setorial de Desenvolvimento Ambiental, observados os protocolos internacionais firmados pelo Brasil e a legislação vigente;

XXII - incentivar a geração distribuída de energia elétrica por fontes renováveis ou cogeração qualificada;

XXIII - avaliar e monitorar o desempenho da política municipal de meio ambiente por meio de indicadores e demais instrumentos de monitoramento;

XXIV - promover políticas públicas de gestão ambiental integrada ao território da Região Metropolitana de Curitiba;

XXV - promover a gestão do ruído urbano, garantindo a saúde e o bem-estar social e ambiental;

XXVI - promover o mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de processos geológicos ou hidrogeológicos que gerem riscos à população;

XXVII - promover o conforto ambiental na cidade.

45) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 46, XXVIII, XXIX

Redação:

XXVIII – fomentar organizações comunitárias de ação local que tenham como finalidades a gestão, o monitoramento e o controle ambiental da sua área de atuação.

XXIX - Estabelecer a política municipal de conservação da biodiversidade de forma a garantir a conservação dos remanescentes de áreas naturais e a incentivar a criação e manutenção de Unidades de Conservação particulares (RPPNm).

JUSTIFICATIVA: ADIÇÕES QUE VISAM A UMA POLÍTICA DE RETRIBUIÇÃO À PRESERVAÇÃO ECOLÓGICA MAIS EQUITATIVA, DE FORMA QUE NÃO SEJAM CONTEMPLADOS APENAS PROPRIETÁRIOS DE TERRAS, E QUE ESTES NÃO POSSAM SE VALER DA CRIAÇÃO TEMPORÁRIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, DEVENDO MANTER-SE NESTA QUALIDADE.

Art. 47. O Município promoverá a realização de estudos geológicos e geotécnicos para auxiliar na elaboração de projetos de obras e no mapeamento do subsolo da cidade, além de subsidiar o mapeamento das áreas suscetíveis a processos geológicos ou hidrogeológicos que gerem riscos a população.

46) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 47

Nova redação: Art. 47. O Município promoverá, com a participação da população, a realização de estudos geológicos... (continua).

JUSTIFICATIVA: INCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR, CONSIDERADA DIRETRIZ FUNDAMENTAL.

Art. 48. O Município definirá o Zoneamento Ambiental com o objetivo de orientar as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que direta ou indiretamente utilizem recursos naturais, assegurando a manutenção dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território.

Art. 49. O Município estabelecerá, em instrumento próprio:

I - o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), instrumento da política ambiental municipal que compensará pessoas jurídicas ou físicas que atuam, isolada ou cumulativamente, na conservação e melhoria ambiental da cidade;

II - o Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima, com o objetivo de estabelecer ações e medidas visando à redução gradativa das emissões de gases de efeito estufa na cidade.

Art. 50. Lei municipal específica, com base no Plano Diretor, instituirá, dentre outros, princípios, diretrizes e objetivos da política de saneamento básico da cidade.

SEÇÃO II DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 51. São diretrizes gerais da política municipal do patrimônio cultural:

I - identificar e definir os bens de valor cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de preservação, integrantes do patrimônio ambiental e cultural do Município;

II - realizar estudos, pesquisas e levantamentos que orientem ações voltadas à proteção, preservação, a restauração e a manutenção dos bens culturais;

III - criar um sistema único de informações dos bens de valor cultural;

IV - estabelecer incentivos e benefícios aos titulares de bens culturalmente protegidos, visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural;

V - promover a criação de um sistema metropolitano de gestão do patrimônio cultural;

VI - estabelecer o mapeamento arqueológico da cidade.

Art. 52. Lei Municipal específica, com base no Plano Diretor, disporá sobre a proteção do patrimônio cultural no Município, trazendo, dentre outros:

I - definição do inventário, tombamento, registro e vigilância como instrumentos de proteção ao patrimônio cultural;

II - criação de um fundo próprio de proteção ao patrimônio cultural;

III - instituição de um Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

IV - estabelecimento de um sistema de penalidades ao descumprimento das obrigações de conservação, preservação e proteção dos bens culturais protegidos;

V - definição de outros mecanismos de incentivos à preservação de bens que integram o patrimônio cultural da cidade.

CAPÍTULO IV DA PAISAGEM URBANA E DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO

SEÇÃO I DA PAISAGEM URBANA

Art. 53. A paisagem urbana, entendida como a configuração visual da cidade e seus componentes, resultante da interação entre os elementos naturais e culturais, tem sua política municipal definida com os seguintes objetivos:

I - fortalecer o conceito de que a paisagem é um elemento inerente e fundamental ao direito à cidade, sendo componente na produção do espaço urbano;

II - garantir ao cidadão o direito de usufruir a paisagem;

III - possibilitar ao cidadão a identificação e leitura da paisagem e de seus elementos constitutivos, naturais e culturais;

IV - qualificar o espaço público e fortalecer a identidade urbana;

V - respeitar a diversidade no tratamento da paisagem urbana pela importância do lugar no contexto social, histórico, cultural e urbano, ressaltando e identificando as características que lhe conferem singularidade ou especialidade;

VI - elaborar o Plano de Paisagem Urbana para o estabelecimento de uma modelagem de composição dos espaços públicos de forma a orientar o planejamento da cidade.

47) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 53, VII

Redação: VII – Adotar mecanismos compulsórios para a recuperação de edificações abandonadas ou sua erradicação quando evidenciada a inconveniência da recuperação.

48) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 53, VIII

Redação: VIII - Promover a utilização de terrenos não aproveitados em correspondência com as necessidades sociais da comunidade.

JUSTIFICATIVA: EMENDAS APRESENTADAS COM VISTAS A AMPLIAR OS OBJETIVOS NORTEADORES DA PAISAGEM URBANA, QUE DEVE SER CONFORMADA, TAMBÉM, A PARTIR DE CRIVOS SOCIAIS, COMO A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.

Art. 54. São diretrizes gerais da política de paisagem urbana:

I - implementar e articular instrumentos técnicos, institucionais e legais para a gestão da paisagem urbana;

II - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que constituem a paisagem urbana;

III - instituir instrumentos de avaliação e monitoramento da paisagem urbana;

IV - instituir mecanismos de participação da população na identificação, valorização, preservação, conservação e proteção da paisagem urbana e marcos referenciais.

SEÇÃO II DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 55. A política municipal do uso do espaço público tem como prioridade a melhoria das condições ambientais e da paisagem urbana, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer o conceito de espaço público como área de fruição coletiva;

II - ordenar o uso dos espaços públicos (de superfície, aéreo e subsolo), de forma a qualificar a paisagem urbana;

III - ampliar, preservar e diversificar os espaços públicos e seus usos.

Art. 56. São diretrizes gerais da política de uso do espaço público:

I - promover ações educativas de valorização e respeito ao patrimônio natural e edificado;

II - distribuir equitativamente em todo o município espaços de lazer, mobiliário urbano e equipamentos de infraestrutura de serviços públicos;

III - definir critérios para a implantação de atividades, mobiliário urbano e outros elementos nos espaços públicos;

IV - manter cadastro atualizado das concessões, permissões e autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal;

V - elaborar Plano de Zoneamento Subterrâneo, de modo a mapear, ordenar, classificar e disciplinar a infraestrutura de serviços;

VI - pactuar junto às concessionárias de energia e comunicação programas contemplando prazos e condições para a substituição gradual das redes de distribuição aérea pelo sistema subterrâneo;

VII - revisar a regulamentação da publicidade ao ar livre, sob a forma de anúncios, letreiros e demais formas congêneres, priorizando a visualização, a percepção e a valorização dos diferentes espaços urbanos pelo cidadão;

VIII - compatibilizar a implantação de sinalização de trânsito com a paisagem urbana, a capacidade de suporte local e a legislação em vigor;

IX - desenvolver zonas de proteção nos entornos de parques e bosques;

X - estimular a diversidade do desenho do mobiliário urbano, observando a disposição desses elementos nos diferentes compartimentos da paisagem urbana;

XI - promover e incentivar a implantação e a reforma de calçadas na cidade, em atendimento à acessibilidade universal;

XII - identificar os padrões e desenhos de piso de calçadas para preservação, manutenção ou adaptação das suas condições, conforme o caso;

XIII - promover estudos para a adoção de sistemas de sensoriamento eletrônico em mobiliário urbano, equipamentos públicos e pavimentos da rede viária, para a geração de dados e planejamento e gestão urbana;

XIV - promover estudos de tecnologias de Realidade Aumentada no espaço urbano, considerando o potencial de intervenção das projeções no ambiente e na paisagem da cidade, bem como das novas economias baseadas na camada virtual local.

CAPÍTULO V DA HABITAÇÃO

Art. 57. A política de habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada para garantir o direito social à moradia para o conjunto da população.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se por direito social à moradia o acesso à habitação com atendimento de parâmetros mínimos de qualidade e garantia na segurança jurídica da posse, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos, e disponível a um custo acessível.

Art. 58. São diretrizes gerais da política municipal de habitação:

I - regular o solo urbano para promover o cumprimento da função social da propriedade e do direito social à moradia em consonância com o disposto no Estatuto da Cidade e neste Plano Diretor;

II - estimular a construção e requalificação de habitações pelo Poder Público e pela iniciativa privada;

III - priorizar a ocupação das áreas já infraestruturadas que estejam não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, através da aplicação de instrumentos de política urbana;

IV - assegurar a integração da política de habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano e regional, de mobilidade, de geração de emprego e renda, sociais e ambientais;

V - atuar de forma integrada com as políticas habitacionais dos municípios da Região Metropolitana de Curitiba, com prioridade para os limítrofes, visando a distribuição equilibrada da população no território metropolitano;

VI - revisar e atualizar o Plano Setorial de Habitação, elencando as ações necessárias para a efetivação das diretrizes da política habitacional contidas neste Plano Diretor, através de procedimentos e metas de curto, médio e longo prazo.

SEÇÃO ÚNICA DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 59. A política de habitação de interesse social tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada para garantir o direito social à moradia para população de baixa renda, priorizando àquela com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

§1º Para efeitos desta lei, entende-se por habitação de interesse social aquela que recebe intervenção física ou jurídica do Poder Público com o objetivo de garantir o direito social à moradia para população de baixa renda.

§2º Enquadram-se como habitação de interesse social as habitações produzidas, requalificadas ou regularizadas através de programas habitacionais, concluídas ou em andamento, e localizadas em assentamentos regulares ou irregulares.

Art. 60. São diretrizes gerais da política de habitação de interesse social:

I - promover a regularização fundiária de interesse social nos assentamentos irregulares;

II - promover e estimular a produção de habitação de interesse social;

III - ampliar os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS mediante previsão no orçamento municipal de aportes regulares de recursos e utilização dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor;

IV - criar e implantar programas de subsídios municipais com o objetivo de viabilizar o acesso à habitação de interesse social para população com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

V - diversificar as formas de acesso à habitação de interesse social, sempre adequando o atendimento à capacidade de pagamento da população beneficiada;

VI - promover estudos e projetos de aluguel social como forma de viabilizar o acesso à habitação de interesse social aos mais diversos segmentos da população, tais como estudantes, jovens e idosos, priorizando a população de baixa renda;

VII - promover assistência técnica e jurídica para população de baixa renda, nos termos da legislação federal;

VIII - buscar a integração dos programas de habitação municipais, estadual e federal, propiciando a otimização dos recursos aplicados em projetos de habitação de interesse social;

IX - monitorar a política de habitação de interesse social por meio de um sistema permanentemente atualizado permitindo o acesso da população às informações monitoradas.

49) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 60, III

Nova redação: III – Ampliar os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS mediante a previsão no orçamento municipal, limitada ao mínimo de 1% (um por cento) das receitas livres, de aportes regulares e crescentes de recursos e utilização dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor.

50) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 60, VI

Nova redação: VI – implantar um programa de aluguel social como forma de viabilizar o acesso à habitação de interesse social aos mais diversos segmentos da população, priorizando a população de baixa renda.

51) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 60, VII

Nova redação: VII – promover assistência técnica e jurídica gratuitas para a população de baixa renda... (continua).

52) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 60, X

Redação: X – implantar um programa de moradia estudantil, direcionado à população universitária.

JUSTIFICATIVA: APESAR DE O DÉFICIT HABITACIONAL CONSTITUIR UM PROBLEMA CANDENTE DA CIDADE DE CURITIBA, OBSERVA-SE QUE AS AÇÕES PROGRAMÁTICAS PARA SUA RESOLUÇÃO, BEM COMO OS RECURSOS DESTINADOS PARA TAL FUNÇÃO PÚBLICA SÃO INSUFICIENTES. NESSE SENTIDO, PROPÕE-SE QUALIFICAR A POLÍTICA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL COM AMPLIAÇÃO DE RECURSOS, NOVOS INSTRUMENTOS E CONTROLE SOCIAL COM METAS E PRAZOS PARA REGULAMENTAÇÃO.

Art. 61. O Setor Especial de Habitação de Interesse Social – SEHIS é um instrumento depolítica urbana que tem como objetivo fazer cumprir a função social da propriedade.

§ 1º. A parcela de área urbana demarcada como SEHIS deverá ser destinada a empreendimentos de interesse social e estará sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º. Empreendimento de interesse social é aquele composto predominantemente por habitações de interesse social.

Art. 62. A SEHIS classifica-se em:

I – SEHIS de Regularização Fundiária, a ser demarcada em área ocupada por assentamentos irregulares passíveis de consolidação com o objetivo de implantação de regularização fundiária de interesse social;

II – SEHIS de Vazios, a ser demarcada em imóvel público ou privado, dotado de infraestrutura urbana, com objetivo de implantação de empreendimento de interesse social;

III – SEHIS de Produção, em área ocupada por empreendimento de interesse social.

§ 1º As áreas demarcadas como SEHIS deverão contemplar, a critério do Poder Público Municipal, equipamentos que prestem serviços sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local.

§ 2º A demarcação dos perímetros do SEHIS e a definição dos critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo deverão ser definidos em legislação específica.

53) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 62, II

Nova redação: II – SEHIS de Vazios, a ser demarcada em imóvel público ou privado, dotado de infraestrutura urbana, com objetivo de implantação de empreendimento de interesse social, sendo preferencialmente demarcada em eixos estruturantes, eixos de adensamento, áreas com predominância residencial de média densidade e áreas de ocupação mista.

JUSTIFICATIVA: ACRÉSCIMO QUE VISA À MELHOR DEFINIÇÃO DOS ESPAÇOS PRIORITÁRIOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE SEHIS DE VAZIOS, COADUNANDO-SE INCLUSIVE, COM A POLÍTICA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, VEZ QUE OS EIXOS PRIORITÁRIOS PARA OCUPAÇÃO E ADENSAMENTO SÃO OS LOCAIS EM QUE A PRÁTICA DA RETENÇÃO ESPECULATIVA DEVE SER MENOS TOLERADA.

Art. 63. A produção de habitação de interesse social consiste na construção de novas unidades habitacionais, requalificação de unidades habitacionais já existentes ou implantação de lotes urbanizados para atendimento à população de baixa renda.

54) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 63

Nova redação: A produção de habitação de interesse social consiste na construção de novas unidades habitacionais.

JUSTIFICATIVA: MODIFICAÇÃO QUE VISA À CORREÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO EQUIVOCADA.

Art. 64. São diretrizes específicas para produção de habitação de interesse social:

I – ampliar a oferta de terra para produção de habitação de interesse social por meio de demarcação de SEHIS de Vazios e aplicação de outros instrumentos urbanísticos;

II – distribuir no território da cidade a demarcação de SEHIS de Vazios com o objetivo de promover a diversificação social;

III – promover ou incentivar a requalificação de edificações já existentes e abandonadas para uso de habitação de interesse social, utilizando como forma de acesso preferencial a locação social;

IV – incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitação de interesse social através de mecanismos como parâmetros diferenciados de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações, respeitadas as normas ambientais.

Art. 65. Fica estabelecida a Cota de Habitação de Interesse Social, entendida como a contrapartida obrigatória exigida nos empreendimentos de grande porte para a produção de habitação de interesse de social.

Art. 66. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação, a contrapartida para cumprimento da Cota de Habitação de Interesse Social poderá ser exigida de forma isolada ou cumulativa, conforme o caso, consistindo em:

I - produção de unidades de habitação de interesse social no próprio empreendimento em área próxima;

II – transferência não onerosa em favor do Município de imóvel destinado à produção de habitação de interesse social;

III - depósito de recursos financeiros ao FMHIS.

55) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 66, III

Nova redação: III – depósito de recursos financeiros ao FMHIS, em cálculo que deverá adotar critérios estabelecidos pelo Conselho Gestor do FMHIS e ser apreciado e aprovado em reunião deste Conselho.

JUSTIFICATIVA: ACRÉSCIMO COM VISTAS A MELHOR DEFINIÇÃO PROCEDIMENTAL.

Art. 67. Lei Municipal Específica, com base no Plano Diretor, regulamentará a Cota de Habitação de Interesse Social.

56) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 67

Nova redação: Art. 67. Lei municipal específica, encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo de 18 (dezoito) meses contados da aprovação da

revisão do Plano Diretor, regulamentará a Cota de Habitação de Interesse Social

JUSTIFICATIVA: É FUNDAMENTAL ESTABELECEM PRAZOS E METAS CORRESPONDENTES AS DEMANDAS DA CIDADE, PARA PROGRAMAR RESULTADOS CONCRETOS

Art. 68. A regularização fundiária de interesse social consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares ocupados predominantemente pela população de baixa renda e a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito social ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

JUSTIFICATIVA: QUALIFICAR A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

57) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 68, §1º.

Redação: §1º. Presumem-se ocupados predominantemente pela população de baixa renda os assentamentos irregulares situados em SEHIS de Regularização Fundiária.

58) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 68, §2º

Redação: §2º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, dentre as medidas jurídicas previstas neste artigo, acordos judiciais e transferências não onerosas de terrenos para fins de regularização fundiária.

Art. 69. São diretrizes específicas para regularização fundiária de interesse social:

I – atualizar a legislação municipal relativa à regularização fundiária de interesse social, compatibilizando-a com a legislação federal, em especial:

- a) instituição do projeto de regularização fundiária;
- b) estabelecimento de parâmetros especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e de edificações, respeitadas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- c) estabelecimento de critérios para a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente inseridas em área urbana consolidada;

II - priorizar a permanência da população na área ocupada, assegurando o nível adequado de condições urbanísticas, sociais e ambientais, tais como salubridade, estabilidade, segurança, infraestrutura e acesso a serviços públicos, exceto quando não for possível assegurar a permanência pelo advento de situações de risco comprovado para as famílias, bem como por questões ambientais e urbanísticas;

III - promover o reassentamento da população residente preferencialmente para o entorno imediato, conforme plano de reassentamento previamente acordado com a população envolvida;

IV – promover medidas para prevenção, mediação e solução de conflitos fundiários coletivos.

59) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 69, II

Nova redação: II – (...) quando não for possível assegurar a permanência pelo advento de situação de risco comprovado para as famílias, bem como por questões ambientais e urbanísticas irreversíveis.

60) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 69, V

Redação: V – Instituir um programa de regularização simplificada de edificações.

TÍTULO IV
DA POLÍTICA SOCIAL E ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 70. A política municipal de desenvolvimento social tem por objetivo a gestão de políticas públicas indutoras do desenvolvimento social que garantam à população o acesso à informação, a bens e serviços públicos de qualidade e ao exercício pleno da cidadania, visando à justiça social.

Parágrafo único. Compreende-se Desenvolvimento Social como um processo econômico, social, cultural, político e ambiental, abrangente e sustentável, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

Art. 71. São diretrizes gerais da política de desenvolvimento social:

I - integração e complementaridade dos planos, programas, projetos e ações entre os diversos órgãos do Poder Público e a sociedade civil;

II - otimização de competências, de recursos locais e do uso dos equipamentos sociais, considerando o perfil demográfico, densidade populacional do espaço urbano e a adoção de ações intersetoriais continuadas;

III - aprimoramento de mecanismos que viabilizem a reserva de áreas destinadas à demanda por equipamentos sociais;

IV - execução das políticas sociais alinhadas a normas e padrões de referência definidas pelas instituições nacionais e internacionais;

V - integração da Política Municipal de Desenvolvimento Social com as demais políticas públicas de estrutura e desenvolvimento urbano, como Habitação, Mobilidade, Desenvolvimento Econômico e Ambiental;

VI - equidade na execução da política social, concentrando seus esforços e investimentos em áreas que demandam maior atenção, contribuindo para a superação da desigualdade social;

VII - gestão democrática, visando ampliar a participação da sociedade no processo decisório, no planejamento e na avaliação das ações governamentais;

IX - fortalecimento de um modelo de atenção integral ao cidadão, com foco especial na família, nos jovens e nos idosos, tendo como pressupostos básicos a interdisciplinaridade e a intersetorialidade no planejamento e execução das diversas políticas públicas;

X - integração com os municípios da Região Metropolitana de Curitiba no desenvolvimento das políticas sociais.

Art. 72. As políticas públicas indutoras do desenvolvimento social devem ser implementadas de forma integrada e intersetorial, com

base territorial diversificada e respeitando as especificidades de cada área, garantindo a população o atendimento nas áreas de:

- I - segurança alimentar e nutricional;
- II - assistência social;
- III - cultura;
- IV - educação;
- V - esporte, lazer e juventude;
- VI - saúde.

SEÇÃO I DO ABASTECIMENTO

Art. 73. A política municipal do abastecimento tem como objetivo geral a promoção da segurança alimentar e nutricional da população da cidade, especialmente àquela em situação de vulnerabilidade social.

Art. 74. São diretrizes gerais da política municipal do abastecimento:

- I - combate às situações de insegurança alimentar e nutricional;
- II - promoção do acesso aos alimentos de qualidade, nutricional e sanitariamente seguros para a população, preferencialmente os alimentos *in natura* ou minimamente processados, regionais, de época e com menor custo;
- III - promoção da educação alimentar e nutricional pelo estímulo às práticas alimentares e estilos de vida saudáveis, atuando prioritariamente nas famílias e grupos específicos da população, buscando formar consumidores conscientes;
- IV - ampliação e apoio às iniciativas de produção e distribuição de alimentos, prioritariamente os provenientes da agricultura familiar e de produtores formalmente organizados;
- V - estímulo às iniciativas na produção e distribuição de alimentos, preferencialmente os obtidos através de sistemas produtivos sustentáveis;
- VI - incentivo à agricultura urbana.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 75. A política municipal da cultura tem por objetivo geral consolidar a dimensão cultural enquanto instrumento para a modificação social e para o pleno exercício da cidadania.

Art. 76. São diretrizes gerais da política municipal da cultura:

- I - universalização do acesso aos bens e atividades culturais com especial atenção à diversidade cultural e humana;
- II - valorização das manifestações tradicionais populares e das ações culturais de base comunitária;
- III - descentralização e desconcentração das ações culturais utilizando os equipamentos municipais, espaços públicos e privados;
- IV - preservação e acesso ao patrimônio cultural material e imaterial;
- V - participação popular na formulação da política para as áreas de arte e cultura e na fiscalização da sua execução;
- VI - fomento à produção e à difusão da arte e da cultura e aos seus processos de criação e inovação;
- VII - incentivo à participação pública e privada no financiamento de ações culturais;
- VIII - valorização da cultura enquanto estratégia de desenvolvimento humano, social e econômico;
- IX - implantação e consolidação do Sistema Municipal de Cultura, em conformidade com a legislação, com o Sistema Nacional de Cultura e demais orientações e padrões nacionais e internacionais.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 77. A política pública municipal de educação será fundamentada na gestão democrática, tendo como princípios e pressupostos da sua

ação a democracia, a equidade, a autonomia, o trabalho coletivo e o interesse público.

Art. 78. A política pública municipal de educação tem o dever de garantir o direito ao acesso, a permanência e a qualidade na educação, conforme as diretrizes, metas e estratégias contidas no Plano Nacional de Educação e seus anexos – PNE, com vistas ao exercício e ampliação da cidadania, com os seguintes objetivos:

- I - atender e garantir o acesso e a permanência na educação infantil pública, gratuita e de qualidade;
- II - universalizar, em regime de colaboração, o atendimento à demanda de crianças e adolescentes de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos em toda a educação básica, garantindo o acesso, a permanência e a qualidade;
- III - promover a superação da condição de analfabetismo e garantir a Educação Básica para jovens e adultos;
- IV - garantir políticas articuladas e intersetoriais entre a Secretaria Municipal de Educação e os demais órgãos da administração pública municipal responsáveis pelas áreas de Assistência Social, Abastecimento, Cultura, Urbanismo, Saúde, Esporte e Lazer, Trabalho e Emprego, Mulher, Transporte e Região Metropolitana de Curitiba, no intuito de atender a formação humana integral das crianças e adolescentes;
- V - garantir condições de ampliação da escolarização da população, em regime de colaboração com os Governos Estadual e Federal;
- VI - garantir a implementação, o acompanhamento e a avaliação do Plano Municipal de Educação, por meio de gestão democrática e transparente, articulando o Sistema Municipal de Ensino às instâncias estadual e federal.
- VII - ampliar o atendimento em tempo integral aos educandos e educandas da Educação Básica, com estrutura física e projeto pedagógico adequados;
- VIII - superar as desigualdades educacionais, na perspectiva dos direitos humanos, com ênfase na promoção da cidadania e na superação de todas as formas de preconceito;
- IX - promover a educação ambiental em todos os níveis, etapas e modalidades da educação municipal;
- X - promover a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhorado fluxo escolar e da aprendizagem;
- XI - buscar a alfabetização de todas as crianças, nos limites da competência municipal;
- XII - promover o princípio da gestão democrática da educação pública, efetivando o compromisso com as demandas sociais pela garantia do direito à educação escolar de qualidade, com a participação representativa de diferentes segmentos sociais na definição das políticas educacionais e fortalecimento das instâncias de participação e controle social.

Art. 79. São diretrizes gerais da política municipal de educação:

- I - garantir autonomia na gestão escolar (administrativa, financeira e pedagógica), assegurando a viabilidade de projetos pedagógicos construídos coletivamente, a partir de um processo democrático, visando a qualidade no atendimento ao direito à educação;
- II - potencializar as estruturas físicas disponíveis na cidade, na promoção de atividades educacionais, culturais, de esporte e lazer, por meio de ações intersetoriais de atenção à criança, ao adolescente, ao jovem, ao adulto e ao idoso;
- III - assegurar, por meio de política intersetorial, o acesso e o atendimento na Educação Inclusiva e Educação Básica na modalidade Educação Especial e a oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE – aos estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades, superdotação e transtorno de conduta, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - promover a elevação do nível de escolaridade da população, estimulando políticas de integração da educação profissional às dimensões do trabalho;

V- promover ações de inclusão e permanência das crianças, adolescentes, jovens, adultos idosos no ambiente escolar, dentro de uma política intersetorial de redes de proteção;

VI – assegurar políticas intersetoriais, com ações integradas entre os órgãos do Poder Público para obtenção de soluções arquitetônicas para a ampliação da estrutura de atendimento e expansão da oferta de vagas na educação, contemplando a acessibilidade, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino ofertadas;

VII – promover a Educação Inclusiva, com condições físicas e de pessoal adequados às necessidades dos estudantes, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino ofertadas;

VIII – promover o desenvolvimento e acesso às tecnologias digitais de informação e comunicação, realizando a integração técnico-pedagógica de uso dos recursos tecnológicos aos conteúdos curriculares nas instituições educacionais do sistema municipal de ensino.

SEÇÃO IV

DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Art. 80. A política municipal do esporte, lazer e juventude tem como fundamento desenvolver e gerenciar ações que possibilitem práticas esportivas, de lazer, protagonismo juvenil, promoção da saúde e inclusão da pessoa com deficiência por meio da atividade física e sociabilização, com os seguintes objetivos:

I – fomentar o esporte nas manifestações estudantil, de participação e de rendimento;

II – desenvolver e fomentar práticas de lazer junto à população, estimulando a cultura do lazer e hábitos saudáveis, fortalecendo a integração com a natureza e sua identificação com a cidade;

III – contribuir para a formação integral do jovem, articulando ações para o fortalecimento do protagonismo juvenil;

IV – fomentar a prática de atividades físicas, promovendo um estilo de vida ativo e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 81. São diretrizes gerais da política municipal do esporte, lazer e juventude:

I – facilitação do acesso aos equipamentos municipais esportivos, de lazer ativo e atividades físicas, bem como às suas práticas;

II – sistematização de um novo modelo de desenvolvimento esportivo sequencial, articulando ações intersetoriais com demais políticas, promovendo a inclusão de forma continuada;

III – qualificação e equalização dos programas esportivos, de lazer, de juventude e atividades físicas;

IV – implantação e aplicação de novas tecnologias;

V – ampliação e qualificação da rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas, de acordo com as necessidades;

VI – inclusão das pessoas com deficiência nas diversas ações de esporte, lazer, juventude e atividade física.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 82. A política municipal de assistência social visa garantir o acesso da população em situação de risco e vulnerabilidade aos direitos socioassistenciais, contribuindo para o desenvolvimento humano, e tem como objetivos:

I – enfrentar as desigualdades socioterritoriais de forma integrada às demais políticas setoriais;

II – prover serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;

III – contribuir com a inclusão e a equidade dos cidadãos e grupos específicos ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais.

Art. 83. São diretrizes gerais da política municipal de assistência social:

I - atuação articulada e intersetorial, visando o fortalecimento dos direitos e da proteção social;

II - promoção da autonomia e protagonismo do cidadão e da comunidade;

III – gestão e valorização do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, de forma descentralizada e participativa;

IV - planejamento participativo com base no diagnóstico e monitoramento territorial visando a excelência dos serviços prestados;

V - fortalecimento e instrumentalização da população para participação nas instâncias de controle social e nos processos decisórios da política de assistência social.

SEÇÃO VI

DA SAÚDE

Art. 84. A política municipal de saúde visa à promoção da saúde da população da cidade de forma articulada com todas as demais políticas públicas, através da gestão, regulação e auditorios serviços próprios e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), a ampliação do acesso aos serviços, o monitoramento da morbidade e mortalidade e a vigilância em saúde, integradas as políticas sociais, de controle da qualidade ambiental, do ar e das águas, dos resíduos orgânicos e inorgânicos, tendo como objetivos:

I - organizar os modelos de atenção à saúde com foco no acesso, humanização, integralidade e resolutividade, tendo a Atenção Primária à Saúde (APS) como principal elemento de acesso e como fonte ordenadora do sistema;

II - implantar as Redes de Atenção à Saúde segundo as diretrizes da Política Nacional de Saúde, reordenando as relações da Secretaria Municipal de Saúde com os serviços assistenciais contratados, segundo a lógica das redes, das linhas de cuidado e da conexão com os territórios, considerando as necessidades da população;

III - organizar um modelo de vigilância em saúde (Epidemiológica, Sanitária, Ambiental, Saúde do Trabalhador e Zoonoses) que viabilize o fortalecimento das ações de saúde coletivas desenvolvidas no SUS-Curitiba, de maneira integrada à Região Metropolitana, voltadas para a redução de riscos e agravos à saúde da população;

IV – desenvolver uma política intrasetorial e intersetorial de promoção à saúde, com enfoques determinantes da saúde, contribuindo com as ações voltadas para a redução de riscos e agravos à saúde da população;

V – criar uma política de incorporação de novas tecnologias em saúde, valorizando práticas de integração e qualificação da assistência farmacêutica e laboratorial;

VI - fortalecer a gestão participativa, o controle social e a descentralização da gestão na rede municipal de saúde, contribuindo com o desenvolvimento da gestão interfederativa do SUS, de modo solidário, compartilhado e co-responsável;

VII - estruturar e implementar a política de educação permanente buscando o desenvolvimento de pessoas, a maior satisfação e qualificação dos trabalhadores e o fortalecimento da política de integração ensino-serviço;

VIII - implementar as políticas de comunicação, informação e de informática da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, compreendendo as áreas como uma dimensão estratégica da Política Municipal de Saúde;

IX - fortalecer a gestão orçamentária e financeira exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma da lei, e qualificar a gestão sobre infraestrutura e logística.

Art. 85. São diretrizes gerais da política municipal de saúde:

I - a atenção à saúde, que visa a organização das redes de atenção à saúde com foco na ampliação do acesso, humanização, equidade, integralidade, qualidade e resolutividade das ações e serviços de saúde do SUS-Curitiba;

II - a vigilância em saúde, que visa a organização de um modelo com foco na promoção da saúde e na redução de riscos e agravos à saúde da população;

III - a gestão em saúde, que visa o fortalecimento da gestão participativa no SUS-Curitiba em conjunto com o controle social, fortalecendo a gestão orçamentária e financeira exercida pela Secretaria Municipal da Saúde, buscando maior eficiência e transparência no uso dos recursos.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 86. A política municipal de desenvolvimento econômico tem como principal objetivo contribuir para o crescimento sustentável das atividades econômicas e competitividade da cidade, alinhada ao desenvolvimento social e ao meio ambiente, com a contínua melhoria da qualidade de vida e bem estar da população, com os seguintes objetivos específicos:

I – contribuir para a geração de empregos e renda, em especial em cadeias produtivas geradoras de maior valor agregado;

II – garantir políticas públicas para um ambiente urbano favorável ao desenvolvimento, atração e retenção de talentos e negócios;

III – fortalecer e difundir a cultura empreendedora em sintonia com as diversas potencialidades econômicas da cidade e da Região Metropolitana de Curitiba;

IV - apoiar o desenvolvimento tecnológico, das inovações e da criatividade do setor produtivo;

V - incentivar o desenvolvimento da economia criativa, da economia verde e das tecnologias de informação e comunicação;

VI - incentivar o desenvolvimento das iniciativas coletivas, visando consolidar a economia solidária.

Art. 87. Os planos, programas, projetos e ações na área de desenvolvimento econômico observarão as seguintes diretrizes:

I - adotar políticas e mecanismos que contribuam para o desenvolvimento econômico sustentável;

II - promover a infraestrutura adequada ao desenvolvimento econômico;

III - contribuir para o crescimento sustentável das atividades econômicas com foco no desenvolvimento endógeno;

IV - considerar as diferentes potencialidades econômicas das regiões da cidade;

V - contribuir para o aumento da competitividade nacional e internacional das atividades econômicas do Município;

VI - estabelecer parcerias, acordos, convênios, ajustes e programas com os setores produtivo, acadêmico e demais órgãos e entidades da esfera pública e privada;

VII - estabelecer cooperação nacional e internacional com instituições governamentais e privadas;

VIII - articular os diferentes atores da base produtiva para maior interação com a economia local;

IX - articular e integrar iniciativas de promoção econômica com os demais municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

X - articular ações para a ampliação da capacitação profissional e empreendedora;

XI - implementar políticas de apoio às iniciativas econômicas autônomas, associativas e cooperadas;

XII - constituir instrumentos específicos de apoio aos pequenos negócios, constituídos sob a forma de empresa individual ou coletiva, bem como a novos modelos de negócios;

XIII - disponibilizar informações como instrumento de fomento aos investimentos produtivos e desenvolvimento dos negócios;

XIV - instituir, com base no Plano Diretor, o Plano Setorial de Desenvolvimento Econômico, considerando a diversidade e potencialidades econômicas das regiões da cidade, e o Plano de Inovação e Design.

TÍTULO V DA DEFESA SOCIAL CAPÍTULO I DA SEGURANÇA CIDADÃ

Art. 88. Segurança Cidadã é a construção interinstitucional, governamental e social de uma cultura de prevenção à violência como pressuposto para a segurança pública em âmbito municipal, bem como integração com organismos estaduais e federais para o enfrentamento da criminalidade.

Art. 89. São objetivos da Segurança Cidadã:

I - executar políticas públicas de segurança em âmbito municipal, com atuação direta da Guarda Municipal na prevenção à violência incidental;

II – estabelecer a gestão de políticas integradas de segurança junto aos Governos Federal e Estadual, com vistas a colaborar com o enfrentamento à violência;

III – utilizar o planejamento e o desenho urbano na criação de espaços facilitadores das ações de segurança e de prevenção à criminalidade;

IV - implantar programas multidisciplinares voltados à prevenção da violência e redução da criminalidade;

V – fortalecer a implantação das políticas transversais de desenvolvimento social como forma de intervenção direta na população, mitigando os riscos de criminalidade local;

VI – manter o diálogo permanente com a população, favorecendo a governança democrática das políticas de segurança junto ao Município.

Art. 90. São diretrizes da Segurança Cidadã:

I – revisar o Plano Integrado de Políticas Públicas de Segurança,

II – fortalecer a estrutura da Guarda Municipal como forma de garantir sua presença qualificada e suficiente em ambientes, eventos e situações de interação social, visando à prevenção primária da violência, priorizando a proteção à população em patrulhamento preventivo, cooperando com os órgãos estaduais de segurança e com a defesa civil;

III - difundir práticas de prevenção primária à violência junto à população;

IV – criar incentivos à gestão compartilhada da segurança da cidade, mediante mecanismos que facilitem e estimulem a utilização conjunta da estrutura de equipamentos e informações pelo Poder Público Municipal e pelo cidadão;

V – promover ações conjuntas com os municípios da Região Metropolitana de Curitiba de prevenção à violência e enfrentamento à criminalidade;

VI – contribuir, no âmbito de competência municipal, no desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltados à recuperação e reinserção de egressos do sistema penal ao convívio social;

VII - desenvolver ações de prevenção ao uso de substâncias entorpecentes e álcool;

VIII - implantar programas de ação educativa, de forma a fortalecer a cultura da paz e o respeito coletivo à vida e a natureza.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 91. A defesa civil é um conjunto de ações preventivas, de socorro, assistência e recuperação destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e estabelecer a normalidade social, visando aumentar a resiliência da cidade nas ocorrências de calamidades.

Art. 92. São diretrizes da proteção e defesa civil:

I – priorizar a vida sobre os demais bens públicos e privados nas políticas públicas e ações da municipalidade, com especial atenção à prevenção e redução dos riscos e vulnerabilidades socioambientais;

II – mapear e promover a gestão dos riscos e vulnerabilidades socioambientais, como fundamento ao planejamento e controle do uso do solo;

III – sensibilizar a população para práticas e atitudes preventivas, como princípio à sua proteção e defesa;

IV – gerenciar de forma integrada os processos de minimização de riscos e vulnerabilidades socioambientais em áreas com probabilidade de ocorrência de incidentes ou desastres;

V – ampliar, organizar e capacitar os Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil e os Planos de Auxílio Mútuo;

VI – consolidar normas e parâmetros para autorização de construção e uso de instalações industriais, comerciais e conglomerados habitacionais;

VII – implementar, de forma integrada, um sistema de monitoramento, alerta e alarme de incidentes e desastres;

VIII – atuar de forma integrada nas atividades de autorização, monitoramento e fiscalização da produção, armazenamento, transporte e distribuição de produtos perigosos no perímetro urbano, com vistas à preservação ambiental e redução de riscos para saúde urbana;

IX – implementar ações integradas e articuladas com os municípios da Região Metropolitana de Curitiba, visando a minimização de riscos e vulnerabilidades socioambientais.

Art. 93. O Poder Público Municipal desenvolverá e implementará a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil prevendo ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e reconstrução, em consonância com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

TÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 94. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, a governança interfederativa, o controle, a gestão e a promoção do desenvolvimento urbano, o Município adotará os seguintes instrumentos da política urbana, sem prejuízo aos demais previstos no Estatuto da Cidade e no Estatuto da Metrópole:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – direito de preempção;

III – outorga onerosa do direito de construir;

IV – transferência do direito de construir;

V – operação urbana consorciada;

VI – plano de desenvolvimento regional;

VII – redensolamento urbano;

VIII – estudo de impacto de vizinhança.

§ 1º. Lei Municipal específica poderá instituir concessão urbanística, assim entendida como instrumento de política urbana adotado para a implantação de projeto de intervenção elaborado pelo Poder Público, considerando os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Plano Diretor.

§ 2º. Nos casos de planos, programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo Poder Público, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º. Os instrumentos de política urbana que demandem dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação da população.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 95. Em cumprimento à função social da propriedade, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar sucessivamente os mecanismos previstos no Estatuto da Cidade, de:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 96. São passíveis de aplicação dos mecanismos previstos no artigo 95 os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados situados nas seguintes áreas:

I – Macrozonas Eixo estruturante, eixo de adensamento, área com predominância residencial de média densidade, área de ocupação mista;

II – SEHIS de Vazios;

III – Área delimitada de Operação Urbana Consorciada;

IV – Área delimitada de Redensolamento Urbano;

Art. 97. Os mecanismos previstos no artigo 95 não se aplicam em:

I – unidades de conservação;

II – imóveis com Bosques Nativos Relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;

III – imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

61) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 97, I

Nova redação: I – unidades de conservação, desde que tenham sido gravadas com perpetuidade, e os respectivos atos de criação tenham assegurado, por meio de obrigação real, por prazo determinado de, pelo menos, 100 (cem) anos, a vedação da desafetação ou da redução dos limites territoriais da unidade de conservação, bem como a vedação da conversão da unidade de conservação de proteção integral em unidade de uso sustentável.

JUSTIFICATIVA: EVITAR QUE AS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL SEJAM DESAFETADAS FUTURAMENTE, CONFIGURANDO ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA DE LONGO PRAZO, COM ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.

62) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 97, II

Nova redação:

II – imóveis com Bosques Nativos Relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel, desde que a área edificável restante não supere 2.000 m².

63) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 97, III

Nova redação:

III - imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel, desde que a área edificável restante não supere 2.000 m².

JUSTIFICATIVA: EVITAR QUE AS ÁREAS EDIFICÁVEIS SUPERIORES A 2000 M², PERMANEÇAM RETIDAS DE FORMA ESPECULATIVA POR CONTER ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL.

Art. 98. Lei municipal específica, com base neste Plano Diretor, estabelecerá a definição das etapas de aplicação deste instrumento considerando, dentre outros critérios, a localização, proximidade de infraestrutura implantada e a dimensão dos lotes.

Art. 99. Para fins de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios considera-se:

I – Imóvel não edificado:

a) lote ou gleba com área igual ou superior a 2.000 m² definido como não edificado na legislação tributária municipal;

b) lote na zona central e setor histórico ou demarcado como SEHIS de Vazios - conforme a legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo - independente de sua área, definido como não edificado na legislação tributária municipal;

c) lote com construção paralisada, em ruínas ou edificações inadequadas à utilização de qualquer natureza, independente da área do lote, conforme legislação tributária municipal.

II – Imóvel subutilizado:

a) lote ou gleba com área igual ou superior a 2.000 m² cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento igual ou inferior a 15 % (quinze por cento) do coeficiente de aproveitamento básico previsto na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo;

b) lote na zona central, setor histórico ou demarcado como SEHIS de Vazios - conforme a legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo - independente de sua área, cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento igual ou inferior a 15 % (quinze por cento) do coeficiente de aproveitamento básico previsto na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo;

c) imóvel constituído por mais de uma unidade autônoma para fins residenciais ou não residenciais, com área computável superior a 500 m², onde haja desocupação de pelo menos 80% (oitenta por cento) das unidades, pelo prazo de 3 (três) anos ininterruptos.

III – Imóvel não utilizado:

a) imóvel constituído por uma ou mais unidades autônomas para fins residenciais ou não residenciais, com área computável superior a 500 m², onde haja desocupação de 100% (cem por cento), pelo prazo de 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º. A tipificação como não edificado, subutilizado e não utilizado se estende aos lotes que

apresentam as características previstas nos incisos I, II e III deste artigo, ainda que com

metragem inferior a ali fixada, quando originários de desmembramentos aprovados após a

publicação desta lei, ou quando, somados a outros contíguos do mesmo proprietário, perfaçam

área superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados).

§ 2º. Caberá ao IPPUC identificar os imóveis que se caracterizam como não edificados,

subutilizados e não utilizados.

64) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 99, §1º

Nova redação: §1º (...) ou quando, somados a outros contíguos do mesmo proprietário, perfaçam área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

JUSTIFICATIVA: IGUALAR PARAMETRO, CONFORME ARTIGO 99. INDEPENDENTE DE SE TRATAR DE UM VAZIO COM ÁREA SUPERIOR A 2000 M² EM ÚNICO LOTE OU CONJUNTO DE LOTES QUE, CONTÍGUOS, SOMEM 2.000 M².

65) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 99, §2º

Redação: §2º Caberá ao IPPUC identificar os imóveis que se caracterizam como não edificados, subutilizados e não utilizados, admitido o recebimento de denúncias por qualquer cidadão.

JUSTIFICATIVA: AMPLIAR O CONTROLE SOCIAL PARA CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 100. Os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados serão notificados pelo Poder Público Municipal para o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis competente.

Parágrafo único. A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal ao proprietário do imóvel, representante legal ou sucessores, ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I.

Art. 101. O proprietário disporá dos seguintes prazos para regularizar o imóvel:

I – 1 (um) ano a partir da notificação para protocolar o projeto junto ao órgão municipal competente;

II – 2 (dois) anos a partir da emissão do alvará de construção, para iniciar as obras do empreendimento;

III – 5 (cinco) anos a partir da emissão do alvará de construção, para emissão da certidão de vistoria de conclusão de obra.

§ 1º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a conclusão da obra poderá ser feita em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo e que a área computável da primeira etapa atenda ao mínimo de 15% (quinze por cento) do coeficiente de aproveitamento.

§ 2º. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data de notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

66) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 101, §3º

Redação: §3º Durante os procedimentos para a obtenção do alvará de construção, o proprietário, deverá cumprir as eventuais diligências necessárias para sua aprovação no prazo improrrogável de 90

(trinta) dias, sob pena de ser declarado o descumprimento dos prazos previstos neste artigo e aplicada a sanção prevista no art. 102, que somente poderá ser suspensa com o efetivo início da obra.

Art.102. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do artigo 100 desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 1º, do artigo 100 desta Lei, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado será o dobro da alíquota do ano anterior, respeitado o máximo de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 95, III, desta lei.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 103. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, priorizando as áreas demarcadas como SEHIS.

§ 1º A emissão de títulos da dívida pública e o valor real da indenização seguirão o previsto no Estatuto da Cidade ou em legislação federal específica;

§ 2º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 3º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 4º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 3º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 95 desta Lei.

Art. 104. O Poder Público Municipal poderá realizar consórcio imobiliário conforme previsto no Estatuto da Cidade para viabilizar financeiramente o aproveitamento de imóveis que estejam sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios, independentemente de notificação a seus proprietários.

CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

§ 3º. Lei específica definirá critérios diferenciados de classificação como não edificadas, subutilizadas e não utilizadas aos imóveis que contenham atividades econômicas, sociais, culturais, esportivas ou agrícolas, com áreas construídas inferiores aos parâmetros definidos no inciso II deste artigo.

Art. 105. O Município, por meio do Direito de Preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 106. As áreas em que incidirão o Direito de Preempção serão delimitadas em legislações específicas, que também fixarão seus prazos de vigências e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

§ 1º. Os prazos de vigência não serão superiores a 5 (cinco) anos, renováveis a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial.

§ 2º. O Direito de Preempção fica assegurado ao Município durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

Art. 107. Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Junho de 2001, e as estabelecidas em legislação municipal específica.

Art. 108. Durante o prazo de vigência do Direito de Preempção, o Poder Público Municipal deverá ser consultado nos casos de alienações, solicitações de parcelamento do solo, emissão de licenças para construção e funcionamento de atividades.

CAPÍTULO IV DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 109. A outorga onerosa do direito de construir, também denominado solo criado, é a concessão emitida pelo Município para edificar acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso, e porte, mediante contrapartida financeira do setor privado, em áreas dotadas de infraestrutura.

67) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 109

Nova redação: Art. 109. A outorga onerosa do direito de construir, também denominado solo criado, é a concessão emitida pelo Município para edificar acima do coeficiente de aproveitamento básico único, igual a 1 (um), para edificar acima do número de pavimentos ou para a alteração de uso e porte, mediante contrapartida financeira do setor privado, em áreas dotadas de infraestrutura.

Parágrafo único. O coeficiente básico único é igual a 1 (um) em todo o território municipal, salvo nas zonas em que seja estabelecido coeficiente básico inferior.

JUSTIFICATIVA: AMPLIAR A COMPRA DE POTENCIAL VIA OUTORGA ONEROSA "SOLO CRIADO", AMPLIANDO RECURSOS PARA POLÍTICA HABITACIONAL.

Art. 110. A outorga onerosa do direito de construir propicia maior adensamento de áreas já dotadas de infraestrutura, sendo que os seus recursos serão aplicados para as seguintes finalidades:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e regularização fundiária;

II - promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental natural e cultural;

III - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;

IV - criação de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

68) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 110, VI

Redação: VI – constituição de reserva fundiária;

JUSTIFICATIVA: CONFORME LEI FEDERAL 10.257 - ESTATUTO DA CIDADE.

69) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 110, parágrafo único.

Parágrafo único. Dos recursos obtidos por meio da outorga onerosa do direito de construir, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

JUSTIFICATIVA: AMPLIAR RECURSOS PARA POLÍTICA HABITACIONAL.

Art. 111. As macrozonas onde a outorga onerosa do direito de construir poderá ser exercida são as seguintes:

- I - eixos estruturantes;
- II - eixos de adensamento;
- III - áreas com predominância de ocupação residencial de alta, média e baixa densidade;
- IV - áreas de ocupação mista de alta, média e baixa densidade;
- V - área de ocupação controlada;
- VI - áreas com destinação específica.

Parágrafo único. A outorga onerosa do direito de construir também poderá ser aplicada nos lotes com testadas para vias hierarquizadas do sistema viário – conforme legislação de zoneamento uso e ocupação do solo – e para a regularização de edificações, desde que garantidas as condições de habitabilidade e de qualidade ambiental.

Art. 112. Os acréscimos máximos ao coeficiente de aproveitamento indicado na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo serão proporcionais à infraestrutura existente, conforme o indicado abaixo:

- a) eixos estruturantes: até 2 (dois);
- b) eixos de adensamento: até 2 (dois);
- c) áreas de ocupação mista: até 2 (dois);
- d) áreas com predominância de ocupação residencial de média e baixa densidade: até 1 (um);
- e) áreas de ocupação controlada: até 1 (um);
- f) áreas com destinação específica: até 1 (um).

§ 1º. Deverão ser respeitadas as compartimentações das macrozonas, de acordo com o suporte natural, infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo.

§ 2º. Terrenos com testada para vias hierarquizadas do sistema viário – conforme legislação de zoneamento uso e ocupação do solo – poderão receber acréscimos máximos de até 01 (um) coeficiente, pela outorga onerosa do direito de construir, aos coeficientes de aproveitamento indicados na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo.

Art. 113. A outorga onerosa do direito de construir será regulamentada em legislação específica, que determinará, entre outros:

- a) coeficiente de aproveitamento máximo;
- b) altura máxima;

- c) densidade máxima;
- d) definições de contrapartida;
- e) fórmulas de cálculos;
- f) casos de alterações de uso e porte;
- g) casos de isenção;
- h) condições de aplicação do instrumento.

Art. 114. Nas operações urbanas consorciadas, a utilização da outorga onerosa do direito de construir será definida em lei específica, bem como os parâmetros máximos e mínimos de coeficiente e altura em cada intervenção.

70) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 114.

Nova redação: Art. 114 (...) bem como os parâmetros máximo e mínimos de coeficiente e altura em cada intervenção, sendo que o coeficiente mínimo nunca poderá ser superior a 1 (um), nem o coeficiente máximo poderá ser superior aos limites estabelecidos neste Plano Diretor.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 115. A transferência do direito de construir, também denominada transferência de potencial construtivo, é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local ou alienar mediante escritura pública o potencial construtivo de determinado lote, para as seguintes finalidades:

- I - promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental cultural e natural;
- II - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;
- IV - melhoramentos do sistema viário básico;
- V - proteção e preservação dos mananciais da Região Metropolitana de Curitiba mediante convênio ou consórcio entre os municípios envolvidos.

§ 1º. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo, por limitações relativas à preservação do patrimônio ambiental natural ou cultural, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial deste imóvel.

§ 2º. O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a V do "caput" deste artigo.

§ 3º. Lei municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir ou transferência de potencial construtivo.

Art. 116. As macrozonas onde a transferência do direito de construir poderá ser autorizada são as seguintes.

- I - eixos estruturantes;
- II - eixos de adensamento;
- III - áreas com predominância de ocupação residencial de alta, média e baixa densidade;
- IV - áreas de ocupação mista de alta, média e baixa densidade;
- V - área de ocupação controlada;
- VI - áreas com destinação específica.

Parágrafo único. A transferência do direito de construir poderá ser aplicada nos lotes comtestadas para vias hierarquizadas do sistema viário – conforme legislação de zoneamento uso e ocupação do solo – e para a regularização de edificações, desde que garantidas as condições de habitabilidade e de qualidade ambiental.

Art. 117. Os acréscimos máximos ao coeficiente de aproveitamento indicado na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo pela transferência do direito de construir, serão proporcionais à infraestrutura existente, conforme o indicado abaixo:

- a) eixos estruturantes: até 2 (dois);
- b) eixos de adensamento: até 2 (dois);
- c) áreas de ocupação mista: até 2 (dois);
- d) áreas com predominância de ocupação residencial de média e baixa densidade: até 1 (um);
- e) áreas de ocupação controlada: até 1 (um);
- f) áreas com destinação específica: até 1 (um).

§ 1º. Deverão ser respeitadas as compartimentações do macrozoneamento, de acordo com o suporte natural, infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo.

§ 2º. Terrenos com testada para vias hierarquizadas do sistema viário – conforme legislação de zoneamento uso e ocupação do solo – poderão receber acréscimos máximos de até 1 (um) coeficiente, pelo direito de construir, aos coeficientes de aproveitamento indicados na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo.

71) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivos: Art. 117, “a” até “f” e §2º.

Nova redação: a) eixos estruturantes: até 1 (um);

b) eixos de adensamento: até 1 (um);

c) áreas de ocupação mista: até 1 (um);

d) áreas com predominância de ocupação residencial de média e baixa densidade: até 0,5 (meio);

e) áreas de ocupação controlada: até 0,5 (meio);

f) áreas com destinação específica: até 0,5 (meio).

(...)

§2º Terrenos com testada para (...) poderão receber acréscimos máximos de até 0,5 (meio) coeficiente, pelo direito (...).

JUSTIFICATIVA: LIMITAR O POTENCIAL CONSTRUTIVO OBTIDO VIA TRANSFERÊNCIA PARA AMPLIAR A COMPRA DE POTENCIAL VIA OUTORGA ONEROSA "SOLO CRIADO", AMPLIANDO RECURSOS PARA POLÍTICA HABITACIONAL.

Art. 118. A transferência do direito de construir será regulamentada em legislação específica,

que determinará, entre outros:

- a) coeficiente de aproveitamento máximo;
- b) altura máxima;
- c) densidade máxima;
- d) definições de contrapartida;
- e) fórmulas de cálculos;
- f) casos de alterações de uso e porte;
- g) casos de isenção;
- h) condições de aplicação do instrumento;
- i) casos passíveis de renovação de potencial;
- j) condições de averbação em registro de imóveis.

Art. 119. Nas operações urbanas consorciadas, a utilização da transferência do direito de construir, bem como os parâmetros

máximos e mínimos de coeficiente e altura em cada intervenção, serão definidos em lei específica.

72) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivos: Art. 119

Nova redação: Art. 119. (...) bem como os parâmetros máximo e mínimos de coeficiente e altura em cada intervenção, sendo que o coeficiente mínimo nunca poderá ser superior a 1 (um), nem o coeficiente máximo poderá ser superior aos limites estabelecidos neste Plano Diretor.

CAPÍTULO VI DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 120. A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, de forma a ampliar os espaços públicos, organizar o sistema de transporte coletivo, implantar programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

Art. 121. As operações urbanas consorciadas têm como finalidades:

- I - implantação de espaços e equipamentos públicos de atendimento social e de lazer;
- II - ampliação de unidades de conservação;
- III - intervenções urbanísticas de porte e a otimização de áreas com infraestrutura;
- IV - reabilitação de áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas;
- V - implantação e regularização de programas de habitação de interesse social;
- VI - ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;
- VII - proteção e recuperação do patrimônio ambiental cultural e natural;
- VIII - melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária;
- IX - dinamização de áreas visando à geração de empregos;
- X - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 122. As áreas definidas para a aplicação do instrumento devem atender ao menos um dos seguintes critérios:

- I - localizadas nos Eixos de crescimento da cidade;
- II - áreas que necessitem ser revitalizadas ou qualificadas;
- III - áreas com interesse para a intensificação da ocupação urbana.

Art. 123. Ficam indicadas as seguintes áreas para as operações urbanas consorciadas:

- I - Área central;
- II - Eixos estruturantes;
- III - Eixo de Adensamento Marechal Floriano;
- IV - Eixo estruturante metropolitano – Linha Verde;
- V - Setores conectores.

Parágrafo Único. Nas áreas definidas para operações urbanas consorciadas o Município poderá exercer o Direito de Preempção.

Art. 124. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I - modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrentes ou o impacto de vizinhança;

II-regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com legislação vigente;
III-ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
IV-ampliação de parques e áreas de preservação;
V - oferta de habitação de interesse social;
VI - a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.
Parágrafo único. A operação urbana consorciada poderá ser reordenada e revisada pelo Poder Público Municipal para restabelecimento do seu equilíbrio, em razão de fatores supervenientes, de mudanças demográficas ou para a necessária adequação a legislação federal.

Art. 125. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter no mínimo:

I - definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;
II - finalidade da operação proposta;
III - programas básicos de ocupação da área e de intervenções previstas;
IV - estudo prévio de impacto de vizinhança - EIV;
V-programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
VI- contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;
VII-forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§1º. Quando for o caso, a lei específica da operação urbana consorciada também poderá prever:

a) execução de obras por empresas da iniciativa privada, de forma remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado;
b) solução habitacional dentro de sua área de abrangência, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação subnormal e áreas de risco;
c) instrumentos e parâmetros urbanísticos previstos na operação e, quando for o caso, incentivos fiscais e mecanismos compensatórios para os participantes dos projetos e para aqueles que por ele forem prejudicados;
d) preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor ambiental cultural e natural;
e) estoque de potencial construtivo adicional;
f) prazo de vigência.

§ 2º. Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI do "caput" deste artigo e da alínea "e" do §1º, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

Art.126. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação.

§ 1º. Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§2º. Apresentado pedido de licença para construir ou para modificar o uso, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos que superem os padrões estabelecidos pela legislação

de uso e ocupação do solo, respeitados os limites estabelecidos na lei de cada operação urbana consorciada.

§ 3º. A lei deverá estabelecer, entre outros:

a) quantidade de certificado de potencial adicional de construção a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;
b) o valor mínimo do certificado de potencial adicional de construção;
c) as fórmulas de cálculo das contrapartidas;
d) as formas de conversão e equivalência dos certificados de potencial adicional de construção, em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de potencial de alteração de uso e porte.

Art. 127. Caberá ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC o estudo da área de abrangência, a coordenação, o acompanhamento e o monitoramento de todo o projeto de implantação de operação urbana consorciada.

73) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivos: Art. 127

Nova redação: Art. 127. Caberá ao Instituto de Pesquisa (...) e o monitoramento de todo o projeto e implantação de operação urbana consorciada, remetendo relatórios semestrais para aprovação do Conselho da Cidade de Curitiba – CONCITIBA.

Art. 128. O Município de Curitiba poderá participar de operações urbanas consorciadas interfederativas instituídas por lei estadual específica.

CAPÍTULO VII
DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 129. O Plano de Desenvolvimento Regional é um instrumento de planejamento e gestão territorial de escala intermediária, tendo por finalidades a estruturação, qualificação ou renovação de compartimentos urbanos.

Art. 130. O Plano de Desenvolvimento Regional será elaborado pelo IPPUC e aprovado por ato do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único. No procedimento de elaboração do Plano de Desenvolvimento Regional, deverá ser garantida a participação popular, através do Concitiba.

Art. 131. O Plano de Desenvolvimento Regional deverá conter no mínimo:

I – a definição das finalidades buscadas com a aplicação do instrumento;

II – a delimitação da área diretamente e indiretamente envolvida, que deverá considerar territórios homogêneos e as áreas de impacto das intervenções propostas;

III – o diagnóstico urbano, ambiental, social e econômico;

IV – proposta de ordenamento territorial prevendo a melhoria e a eficiência das parcelas de terrenos ou glebas incluindo, no mínimo:

a) intervenções urbanísticas de caráter local, municipal e intermunicipal de adequação da infraestrutura urbana, social, ambiental e econômica da área sujeita ao plano;
b) parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo básicos, máximos e mínimos, de acordo com a capacidade de infraestrutura existente e projetada e respeitadas as diretrizes contidas neste Plano Diretor;
c) áreas de interesse para incorporação ao espaço público ou de uso público destinados ao sistema viário, equipamentos urbanos, comunitários e áreas de lazer;

d) mecanismos e ações para a viabilização das propostas de intervenções urbanas, assim como para a distribuição equitativa de ônus e benefícios decorrentes, dentre eles aplicação de instrumentos de política urbana, programas e projetos.

V – mecanismos de monitoramento do plano.

CAPÍTULO VIII

DO REDESENVOLVIMENTO URBANO – RDU

Art. 132. O redesenvolvimento urbano é um instrumento de gestão do solo que permite implantação de projetos urbanos de reconhecido interesse público, mediante reparcelamento, modificação ou aquisição de direitos, com a adesão dos proprietários, promovendo o melhor e maior uso da propriedade, pública ou privada, com a finalidade de criação, aumento ou qualificação de espaço público ou de uso público.

Art. 133. O redesenvolvimento urbano poderá ser aplicado em áreas sujeitas ao Plano de Desenvolvimento Regional, operações urbanas consorciadas, setores especiais de habitação de interesse social e eixos estruturantes e de adensamento.

Art. 134. O Município poderá promover o redesenvolvimento urbano a pedido dos proprietários ou por iniciativa própria.

Art. 135. Lei municipal específica, com base no Plano Diretor, disporá sobre o redesenvolvimento urbano, considerando o seguinte conteúdo mínimo:

I – definição de percentual mínimo de adesão ao redesenvolvimento urbano, referenciado preferencialmente no número de proprietários e de imóveis contidos no perímetro de intervenção;

II – conteúdo mínimo do projeto urbanístico e plano de obras correspondente ao redesenvolvimento urbano;

III – conteúdo mínimo do plano de modificação ou aquisição de direitos;

IV – restrições para a não adesão ao projeto ou desistência;

V – definição dos mecanismos de execução do redesenvolvimento urbano, em especial das formas de financiamento;

VI – previsão de contrapartida a ser exigida de forma equitativa de todos os proprietários dos imóveis contidos no perímetro de intervenção;

VII – mecanismos de gestão transparente do redesenvolvimento urbano, prevendo a participação da população, dos proprietários das áreas envolvidas e do Poder Público Municipal;

VIII - solução habitacional para os casos em que haja necessidade de relocação provisória de moradores;

IX – prazo de vigência.

74) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivos: Art. 135, I

Nova redação: I – adesão unânime ao redesenvolvimento urbano, referenciado no número de proprietários e posseiros contidos no perímetro de intervenção.

75) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivos: Art. 135, IV

Nova redação: IV – condições para a adesão ao projeto ou a desistência.

Art. 136. Para cumprir suas finalidades, o redesenvolvimento urbano poderá prever, dentre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente ou o impacto de vizinhança, respeitados os limites estabelecidos no macrozoneamento;

II – destinação de áreas públicas ou de uso público compatíveis, qualitativa e quantitativamente, ao redesenvolvimento proposto;

III – construção de equipamentos urbanos e comunitários além daqueles exigidos na legislação de parcelamento do solo;

IV – medidas para promoção da sustentabilidade do projeto urbano;

V – cota mínima de usos, inclusive para oferta de habitação de interesse social;

VI – obrigatoriedade de unificação ou reparcelamento de lotes, glebas ou áreas públicas inseridas no perímetro do redesenvolvimento urbano.

VII – incentivos municipais;

VIII – investimento público em equipamentos de interesse social ou infraestrutura.

Parágrafo único. O reparcelamento consiste na unificação de lotes, glebas ou áreas públicas, para seu posterior reposicionamento, redimensionamento e redesenho, a fim de viabilizar a reorganização fundiária necessária à implantação do redesenvolvimento urbano.

Art. 137. O redesenvolvimento urbano poderá ser realizado por meio de todos os instrumentos legais admissíveis, em especial participação em fundos de investimento imobiliário, contratos administrativos, concessões e parcerias público-privadas.

Art. 138. Fica o Poder Público Municipal autorizado a constituir ou delegar instituição de fundo de investimento imobiliário, nos termos da Lei Federal nº 8.668, de 25 de junho de 1993, ou legislação que venha a sucedê-la, para o fim de viabilizar eventuais desapropriações, realizar incorporações imobiliárias e implantar infraestrutura necessária para o redesenvolvimento urbano.

CAPÍTULO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 139. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV é um instrumento prévio de análise para subsidiar a concessão de licenças ou autorizações a empreendimentos e atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação, construção, operação, reforma, ampliação ou funcionamento possam causar impactos ao meio ambiente, ao sistema viário, ao entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.

Art. 140. Lei Municipal específica instituirá o Sistema EIV, que regulamentará:

I - a forma de apresentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, se completo (EIV Completo), simplificado (EIV Simplificado) ou por Relatório Ambiental Prévio (RAP), considerando, para tanto, o porte, o uso e a localização do empreendimento ou atividade bem como o nível de complexidade do estudo;

II – o descritivo dos empreendimentos e atividades sujeitos a prévia apresentação do estudo, necessários à obtenção de licenças ou autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 141. Independentemente da forma como apresentado, se completo (EIV Completo), simplificado (EIV Simplificado) ou por Relatório Ambiental Prévio (RAP), o estudo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes itens:

I – descrição do empreendimento ou atividade;

II – delimitação das áreas de influência direta e indireta;
III – análise e identificação dos impactos a serem causados, nas fases de planejamento
implantação, operação e desativação, quanto a:
a) o adensamento populacional;
b) equipamentos urbanos e comunitários;
c) uso e ocupação do solo;
d) valorização imobiliária;
e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
f) ventilação e iluminação;
g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
h) cronograma previsto para a obra;
i) custo estimado da obra;
j) acessibilidade.

IV - identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, conforme o caso, além das medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nessas fases, com indicação das responsabilidades pelas suas implantações.

Parágrafo único. O Município assegurará a gestão transparente das informações relativas ao

EIV, garantindo sua publicidade e consulta por qualquer interessado.

Art. 142. A elaboração do EIV não dispensa a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA relativo ao mesmo empreendimento ou atividade, nas hipóteses em que legislação ou regramento ambiental específico exigir a apresentação de EIA.

Parágrafo único. Será dispensada a apresentação do EIV quando a integralidade do seu conteúdo mínimo, conforme previsto nessa lei, estiver contemplado no EIA.

TÍTULO VII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 143. A gestão democrática é a garantia da participação popular em conjunto com o Poder Público Municipal nos processos de planejamento, gestão e desenvolvimento da cidade, considerando as diretrizes, princípios e objetivos previstos neste Plano Diretor.

Art. 144. São princípios da gestão democrática da cidade:

I – transparência no acesso à informação de interesse público;

II – incentivo à participação popular;

III – integração entre Poder Público Municipal e população na gestão da cidade.

76) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 144, IV.

Redação: IV – a paridade entre a sociedade civil e o poder público em todos os conselhos.

Art. 145. São diretrizes gerais da gestão democrática:

I - valorizar o papel da sociedade civil organizada e do cidadão como participantes ativos e colaboradores, co-gestores, e fiscalizadores das atividades da administração pública;

II - ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público;

III - garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica;

IV - promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

Art. 146. Será assegurada a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na

formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:

I – Conselho da Cidade de Curitiba – Concitiba;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - Conferência Municipal da Cidade;

IV - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

§ 1º. O Poder Público Municipal, através de suas Administrações Regionais, poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular para discussão de questões inerentes ao desenvolvimento urbano.

§ 2º. Sem prejuízo à realização de conferências, assembleias e demais eventos organizados pelo Poder Público, a Conferência Municipal da Cidade será realizada periodicamente, observado o calendário estabelecido para a Conferência Nacional.

77) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 146.

Nova redação: Art. 146. Será assegurada a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de gestão democrática e instrumentos de participação social:

78) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 146, §2º

Nova redação: §2º Sem prejuízo à realização de conferências, assembleias e demais eventos organizados pelo Poder Público, a Conferência Municipal da Cidade de Curitiba será realizada periodicamente, observado o calendário nacional, e será articulada com o Sistema de Participação do Ministério das Cidades, representando etapa preparatória para as conferências estadual e nacional, devendo ser realizada, no mínimo, a cada 3 (três) anos.

79) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 146, §3º

Redação: §3º O Conselho da Cidade de Curitiba – CONCITIBA terá por finalidade:

a) acompanhar, fiscalizar e avaliar, ouvidos os demais conselhos municipais, a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Curitiba e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental.

b) apresentar, apreciar e avaliar propostas de revisão e adequação da legislação urbanística e do Plano Diretor de Curitiba;

c) apresentar, apreciar e avaliar propostas relativas às operações urbanas consorciadas e outras propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;

d) propor, apreciar e avaliar projetos de lei e medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento urbanístico sustentável do Município.

e) sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos referentes ao desenvolvimento e ao planejamento urbano sustentável;

f) apresentar, apreciar e avaliar propostas de alteração da legislação urbanística a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

g) promover a articulação entre os diversos conselhos setoriais e dos conselhos e de outras políticas públicas municipais.

h) aprovar relatório anual da gestão urbana, elaborado pelo IPPUC, e debater plano de trabalho de implementação dos instrumentos de política urbana para o ano subsequente.

80) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 146, §4º

Redação: §4º Caberá à Conferência Municipal:

I - avaliar e propor diretrizes para a Política de Desenvolvimento Urbano do Município;

II - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor Estratégico e da legislação urbanística complementar a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

III - discutir as pautas nacionais, estaduais, metropolitanas e municipais propostas para a Política de Desenvolvimento Urbano;

IV - eleger membros da sociedade civil para o Conselho Municipal da Cidade.

81) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 146, §5º

Redação: §5º A participação da população em todo processo de planejamento e gestão do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada por meio do sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor com antecedência e ampla divulgação em meios de comunicação de massa, para o acesso irrestrito de toda população às informações necessárias.

82) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 146, §6º, a) e b)

Redação: §6º. A organização dos processos participativos deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:

realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, que terão referência as unidades de planejamento;

garantia da alternância dos locais de discussão.

JUSTIFICATIVA: INCLUSÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CONCITIBA NA LEI DO PLANO DIRETOR, BEM COMO MELHOR DEFINIÇÃO DOS INSTRUMENTOS E DEMAIS INSTÂNCIAS PARTICIPATIVAS. NOTA-SE QUE A MINUTA APRESENTOU UM RETROCESSO NESSE QUESITO, VEZ QUE RETIROU AS INDICAÇÕES RELATIVAS AO CONCITIBA CONSTANTES NA LEI 11.216/2004 (PLANO DIRETOR EM VIGOR).

Art. 147. Os processos de revisão deste Plano Diretor, de elaboração ou revisão dos Planos Setoriais, dos Planos Estratégicos, dos Planos das Administrações Regionais, dos Planos de Desenvolvimento de Bairros e dos Planos de Vizinhança, serão coordenados pelo IPPUC e contarão com a participação popular em todas as etapas do procedimento.

Art. 148. Sem prejuízo a adoção de outros elementos de participação popular, os processos de revisão e elaboração dos Planos Setoriais deverão observar o seguinte:

a) realização de Audiência Pública;

b) abertura de canais de consulta pública, permitindo a participação popular na elaboração de propostas e sugestões;

c) apreciação e validação da proposta da minuta de Plano Setorial pelo Concitiba;

d) publicação e disponibilização do Plano Setorial.

83) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 148, entre a alínea “c” e a “d”.

Redação: encaminhamento do Plano Setorial à Câmara de Vereadores para aprovação na forma de lei.

Art. 149. Os debates, audiências e consultas públicas deverão ser previamente divulgados, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

I - ampla comunicação pública, em linguagem acessível e que atenda a todos os tipos de deficiência, mediante os meios de comunicação social disponíveis;

II - ciência do cronograma e dos locais das reuniões, com prévia disponibilização da pauta e do material de apoio;

III - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.

84) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 149, Parágrafo único.

Redação: Parágrafo único. As audiências públicas poderão ser convocadas por iniciativa de 10 (dez) entidades da sociedade civil com atuação na cidade ou no bairro, ou por, no mínimo, cinquenta eleitores, que realizarão a audiência observando a

comunicação prévia e o encaminhamento dos resultados ao poder público municipal.

Art. 150. Qualquer proposta de alteração da Lei do Plano Diretor deve contar com a participação da população e do Concitiba.

85) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 150

Nova redação: Qualquer proposta de alteração da Lei do Plano Diretor e demais elementos integrantes, deverá ser submetida à participação popular e à apreciação do CONCITIBA.

Art. 151. O Município promoverá oficinas, programas e eventos de capacitação da população, dos membros de órgãos colegiados e lideranças comunitárias para melhor compreensão e participação no processo de gestão democrática da cidade.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 152. O Plano Diretor é composto dos seguintes Anexos:

- I – mapas esquemáticos de Macrozoneamento, Densidades de Ocupação, Eixos de Estruturação Viária, Eixos de Estruturação do Transporte Coletivo e Estruturação Urbana: Visão Futura;
- II – glossário, com definições dos principais termos e expressões técnicas da lei.

86) EMENDA MODIFICATIVA

MAPAS ANEXOS

ALTERAR OS MAPAS ANEXOS, NO ANEXO 01, ANEXO 02 E ANEXO 05, convertendo a região do Boqueirão em área com predominância residencial de baixa densidade.

Art. 153. Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Curitiba projetos de lei que tratem do planejamento urbano compatíveis com as políticas, princípios, objetivos e diretrizes previstas neste Plano Diretor.

§ 1º. Enquanto não forem aprovadas as leis, continuarão em vigência todas as leis que, de alguma forma, tratam do planejamento urbano da cidade, devendo ser aplicadas em consonância ao previsto neste Plano Diretor.

§ 2º. No prazo de 1 (um) ano contado da data de vigência desta lei, o Município instituirá comissão com a finalidade específica de avaliar e propor as adequações da legislação vigente, segundo os princípios, diretrizes, objetivos e demais disposições previstas neste Plano Diretor.

87) EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo: Art. 153, §2º

Redação: §2º A revisão e a elaboração de novas leis específicas previstas neste Plano Diretor, referentes ao zoneamento, uso e ocupação do solo, parcelamento do solo, instrumentos de política urbana e demais leis específicas, deverão ser encaminhadas pela Prefeitura Municipal à Câmara

de Vereadores no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, devendo ser, a sua elaboração, realizada de forma participativa.

88) EMENDA ADITIVA

Dispositivo: Art. 153, §4º

Redação: §4º No prazo de 2 (dois) anos da aprovação deste Plano Diretor, a Prefeitura Municipal deverá ter elaborado, de forma participativa, os Planos de Desenvolvimento de Bairros e os Planos de Vizinhança.

JUSTIFICATIVA: CONSIDERANDO QUE DIPLOMAS DE PLANEJAMENTO SÃO FUNCIONAIS APENAS NA MEDIDA EM QUE POSSAM EFETIVAMENTE NORTEAR AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS, CONSIDERA-SE IMPRESCINDÍVEL O ESTABELECIMENTO DE PRAZOS E MECANISMOS VINCULANTES PARA QUE SEJAM OPERACIONAIS.

Art. 154. No prazo máximo de 3 (três) anos contados a partir da vigência deste Plano Diretor, deverão ser revistos os Planos Setoriais, devendo ser garantido no processo de sua elaboração a participação popular.

§ 1º. Os Planos Setoriais serão orientados pelos princípios, objetivos e diretrizes previstos neste Plano Diretor e no Plano de Desenvolvimento Urbano Sustentável.

§ 2º. Os Planos Estratégicos, os Planos das Administrações Regionais, os Planos de Desenvolvimento de Bairros e os Planos de Vizinhança serão elaborados independentemente da apresentação dos Planos Setoriais e seguirão os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Plano Diretor.

Art. 155. Nenhuma edificação, reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

§ 1º. Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor e com as normas regulamentares de edificações do Poder Público Municipal.

§ 2º. As edificações, reformas, demolições ou obras de qualquer espécie, em execução ou executadas em desacordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor, ou com as normas regulamentares de edificações ficarão sujeitas a sanções administrativas.

Art. 156. Ficam expressamente revogadas a Lei nº 2828, de 10 de agosto de 1966 e a Lei n.11.266, de 16 de dezembro de 2004.

Art. 157. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.